



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de Março de 2009

Número 62

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2009:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, que aprovou o Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado, reforçando a garantia de pagamento aos credores 1912

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 310/2009:

Define as taxas devidas pela emissão do cartão de empresa e do cartão de pessoa colectiva 1912

Ministério da Justiça

Portaria n.º 311/2009:

Determina que a informação constante do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (SICAE) é de acesso público e gratuito, através de sítio da Internet mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. 1913

Portaria n.º 312/2009:

Regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento 1913

Portaria n.º 313/2009:

Regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis 1916

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 314/2009:

Fixa o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, para o ano civil de 2009. 1918

Portaria n.º 315/2009:

Fixa o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, para o ano civil de 2009 1919

Portaria n.º 316/2009:

Fixa o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, para o ano civil de 2009. 1919

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 317/2009:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Pedra da Légua e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alcains e Castelo Branco, município de Castelo Branco (processo n.º 829-AFN) 1919

Portaria n.º 318/2009:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Água Branca de Cima, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bemposta, município de Abrantes (processo n.º 2503-AFN) 1919

Portaria n.º 319/2009:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Brunheira de Cima e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Grândola e Azinheira de Barros, município de Grândola, e anexa outros sítos nas mesmas freguesias e município (processo n.º 698-AFN) 1920

Portaria n.º 320/2009:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Além d'Ave, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fradelos, município de Vila Nova de Famalicão, e na freguesia de Balasar, município da Póvoa de Varzim, e anexando outros sítos na freguesia de Balasar, município da Póvoa de Varzim, e na freguesia de Fradelos, município de Vila Nova de Famalicão (processo n.º 1012-AFN) 1920

Portaria n.º 321/2009:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística de Oriola II, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Oriola, município de Portel (processo n.º 2098-AFN) 1921

Portaria n.º 322/2009:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da Junça, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Junça e Naves, município de Almeida (processo n.º 3317-AFN) 1921

Portaria n.º 323/2009:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Freches bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Carnicães, Freches e Torres, município de Trancoso (processo n.º 3355-AFN) 1921

Portaria n.º 324/2009:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística de Oriola I, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Alva, município de Cuba, e nas freguesias de Oriola e Santana, município de Portel (processo n.º 2097-AFN) 1921

Portaria n.º 325/2009:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Peroviseu, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Alcaide, Enxames e Fatela, município do Fundão (processo n.º 3155-AFN) 1922

Portaria n.º 326/2009:

Renova por um período de seis anos a zona de caça municipal de Almofala, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos e anexando outros, todos sítos na freguesia de Almofala, município de Castro Daire (processo n.º 3328-AFN) 1922

Portaria n.º 327/2009:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal dos Matarroanos bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Vila Nova de Cacela, município de Vila Real de Santo António (processo n.º 3469-AFN) 1923

Portaria n.º 328/2009:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santana do Mato e Coruche, município de Coruche (processo n.º 1732-AFN) 1923

Portaria n.º 329/2009:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Monte do Pinto e Anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Cano, município de Sousel (processo n.º 2439-AFN) 1924

Portaria n.º 330/2009:

Renova por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Mangualde, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Santiago de Cassurrães, Abrunhosa-a-Velha, Chãs de Tavares, Freixiosa, Alcafache, Fornos de Maceira Dão, Lobelhe do Mato, Moimenta de Macieira Dão, Mangualde, Espinho, Mesquitela, Cunha Baixa, Quintela da Azurara, Cunha Alta e Póvoa de Cervães, município de Mangualde, e anexa vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santiago de Cassurrães, Abrunhosa-a-Velha, Chãs de Tavares e Freixiosa, município de Mangualde (processo n.º 3213-AFN) 1924

Ministérios da Saúde e da Cultura

Portaria n.º 331/2009:

Aprova o regulamento de conservação arquivística do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., no que se refere à avaliação, selecção, conservação e eliminação da sua documentação e revoga a Portaria n.º 226/2005, de 24 de Fevereiro 1925

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/M:

Estabelece o regime jurídico regional da actividade de transporte rodoviário de mercadorias. . . 1938

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2009/M:

Resolve denunciar a situação de desobediência qualificada em que incorrem os órgãos da República que não cumprem o dever legal de hastear a Bandeira da Região Autónoma da Madeira e mandata a Mesa da Assembleia Legislativa para desencadear o correspondente processo junto do Ministério Público 1944



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2009

O Programa Pagar a Tempo e Horas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008, de 22 de Fevereiro, teve como principal objectivo a redução dos prazos de pagamento a fornecedores de bens e serviços por parte de entidades públicas, estabelecendo medidas destinadas a melhorar o ambiente de negócios, reduzindo custos de financiamento e de transacção.

Pretendeu-se, com a aprovação de tal Programa, introduzir uma maior transparência na fixação de preços e criar condições para uma mais sã concorrência no mercado. Para o efeito, foi criada uma linha de financiamento de médio e longo prazos a Regiões Autónomas e municípios, destinada ao pagamento de dívidas a fornecedores.

Por outro lado, o Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado (PREDE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, veio reforçar a garantia de pagamento aos credores privados das dívidas vencidas dos serviços e dos organismos da administração directa e indirecta do Estado, das Regiões Autónomas e dos municípios. Assim, no âmbito do PREDE, foi aberta uma segunda fase de candidaturas a uma linha de financiamento de médio e longo prazos, no valor de 1250 milhões de euros, a conceder às Regiões Autónomas e aos municípios, para pagamento de dívidas a fornecedores, cuja adesão dependia de solicitação por escrito, junto da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15 de Janeiro de 2009. Nessa segunda fase foram aprovadas 69 candidaturas a empréstimos, num montante total de cerca de 415 milhões de euros. O montante de empréstimos solicitados pelos municípios aumentou mais de 500% face à primeira fase, tendo mais que duplicado o número de municípios abrangidos. Assim, no conjunto das duas fases, foram abrangidos mais de 100 municípios e a Região Autónoma da Madeira, envolvendo um financiamento global de cerca de 750 milhões de euros.

Constituindo os financiamentos de médio e longo prazos um meio privilegiado de regularização de dívidas a fornecedores, designadamente às pequenas e médias empresas, por parte das Regiões Autónomas e dos municípios, e pelo facto de o montante estabelecido para esta segunda fase de candidaturas não ter sido esgotado, importa estender o prazo de candidaturas de acesso à referida linha de financiamento de médio e longo prazos até 30 de Junho de 2009, por forma que as Regiões Autónomas e os municípios que não puderam candidatar-se o possam fazer agora.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, até 30 de Junho de 2009, o prazo para a apresentação de candidaturas de acesso à linha de financiamento de médio e longo prazos a conceder às Regiões Autónomas e aos municípios para pagamento de dívidas a fornecedores, a que se refere o n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro.

2 — Alterar o n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«9 — Permitir a adesão à segunda fase de candidaturas de acesso à linha de financiamento de médio e longo prazos das Regiões Autónomas e dos municípios, com excepção dos municípios que preencham pelo menos

três das situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, e que não tenham declarado a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do referido decreto-lei, até à data de apresentação da candidatura.»

3 — Estabelecer que, para efeitos da determinação do montante de financiamento atribuível a cada Região Autónoma e a cada município, nos termos do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, é considerada a última informação financeira trimestral comunicada, respectivamente, à Direcção-Geral do Orçamento e à Direcção-Geral das Autarquias Locais.

4 — Incumbir a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças de divulgar no seu sítio na Internet, no último dia útil de cada mês, a lista das Regiões Autónomas e dos municípios cujas candidaturas hajam sido apuradas nesse mês como elegíveis para financiamento ao abrigo do disposto no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, alterado pela presente resolução, e que tenham sido apresentadas ao abrigo da prorrogação do prazo prevista no n.º 1, bem como o respectivo montante autorizado de financiamento.

5 — Determinar que os montantes dos empréstimos a conceder pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças às candidaturas apresentadas ao abrigo da prorrogação do prazo a que se refere o n.º 1 ficam sujeitos ao limite previsto no n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, deduzido do montante concedido no âmbito das candidaturas apresentadas até 15 de Janeiro de 2009.

6 — Estabelecer que os empréstimos são concedidos em função da ordem de recepção das candidaturas, apenas sendo consideradas como elegíveis para financiamento as candidaturas que, segundo esta ordem, tenham cabimento no montante a disponibilizar previsto no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 310/2009

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, criou o cartão da empresa e o cartão da pessoa colectiva, simplificando a vida dos cidadãos e das empresas. Estes novos cartões reúnem num único documento físico os três números relevantes para a identificação das empresas e das pessoas colectivas perante quaisquer entidades públicas ou privadas: *i*) o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC); *ii*) o número de identificação fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas que, na generalidade dos casos, corresponde ao NIPC, e *iii*) o número de identificação da segurança social (NISS) da empresa ou da pessoa colectiva.

O cartão da empresa e o cartão de pessoa colectiva permitem que os cidadãos e as empresas deixem de estar onerados com a obtenção de dois cartões que agora são eli-

minados e deixam de ser emitidos: o cartão de identificação de pessoa colectiva e o cartão de identificação fiscal.

Estes novos cartões são mais fáceis de obter e são mais baratos. Por um lado, vão poder ser pedidos através da Internet em www.irn.mj.pt e em www.empresonline.pt e, presencialmente, nos serviços de registo. Por outro, em vez do custo de € 33,20 relativo ao pagamento dos dois cartões que deixam de ser emitidos, o cartão da empresa e o cartão de pessoa colectiva vão custar somente € 14.

Cabe agora definir as taxas devidas pela emissão do cartão de empresa e do cartão de pessoa colectiva.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas de emissão do cartão da empresa e do cartão de pessoa colectiva

- 1 — Taxa de emissão do cartão da empresa — 14 €.
- 2 — Taxa de emissão do cartão de pessoa colectiva — 14 €.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 19 de Março de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 311/2009

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, entre outras medidas importantes de simplificação de actos do registo comercial, criou o Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (SICAE).

O SICAE constitui um subconjunto do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC), que integra a informação sobre o código da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) das pessoas colectivas e entidades equiparadas e é coordenado e gerido pelos três organismos públicos com competências no âmbito do processo de atribuição e alteração do código CAE — o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), o Instituto Nacional de Estatística (INE) e a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

Com o SICAE, visa-se contribuir para uma informação permanentemente actualizada e harmonizada do código

CAE das pessoas colectivas e entidades equiparadas, para o que se estabelece que o código CAE relevante é, para todos os efeitos, o constante do SICAE, ao mesmo tempo que se prevê o acesso público, em suporte electrónico e permanentemente actualizado, à informação constante do SICAE.

Relativamente ao acesso à informação constante do SICAE, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, prevê o seu acesso público e gratuito, através do sítio da Internet com o endereço www.empresonline.pt, mantido pelo IRN, I. P., ou através de outro sítio designado em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A presente portaria vem, pois, determinar que o acesso à informação constante do SICAE se faça igualmente através do sítio da Internet com o endereço www.sicae.pt, gerido pelo IRN, I. P., o qual integrará informação específica sobre o SICAE, permitirá a pesquisa de códigos CAE e encaminhará os pedidos de alteração do código CAE.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Acesso à informação constante do SICAE

A informação constante do SICAE é de acesso público e gratuito através do sítio da Internet com o endereço www.sicae.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 6 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 20 de Março de 2009.

Portaria n.º 312/2009

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, adoptou diversas medidas destinadas a aperfeiçoar o modelo adoptado pela designada Reforma da Acção Executiva, que entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias.

Em conjugação com as medidas adoptadas para evitar acções judiciais desnecessárias, foram introduzidos mecanismos destinados a apoiar os executados em situação de sobreendividamento, procurando desta forma criar o elo de ligação que faltava entre o sistema de justiça e as entidades que prestam apoio ao sobreendividamento.

Com efeito, os processos executivos, que se destinam muito frequentemente à cobrança judicial de dívidas, constituem uma componente muito significativa do sistema de justiça, tendo correspondido, em 2005, 2006 e 2007, a, respectivamente, 41,1%, 36,1% e 36,9% das acções judiciais. Considerando esta utilização intensiva do sistema judicial para a cobrança de dívidas, este torna-se um precioso auxiliar para detectar potenciais situações

de sobreendividamento e encaminhá-las para as entidades habilitadas a prestar apoio a estas situações.

Assim, são criadas duas novas medidas destinadas a detectar e apoiar pessoas em situação de sobreendividamento.

Em primeiro lugar, nas execuções extintas por não terem sido encontrados bens penhoráveis, é dada aos executados em situação de sobreendividamento a possibilidade de suspender a inclusão do registo do seu nome na lista pública de execuções, quando aderirem a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiverem a cumprir.

Em segundo lugar, no caso dos processos de execução submetidos a centros de arbitragem em que o executado seja uma pessoa em situação de sobreendividamento, é dada a possibilidade de suspensão do processo por acordo entre as partes, se o executado aderir a um plano de pagamentos elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiver a cumprir.

Refira-se que a importância destas medidas se situa em dois planos. Por um lado, uma pessoa em situação de sobreendividamento é, em primeira linha, alguém que necessita de auxílio para reconstruir a sua situação financeira e poder voltar a honrar os seus compromissos. Daí que a preocupação essencial deva ser a de criar condições para a ajudar a criar um plano de pagamentos com os seus credores. Por outro, a criação de um plano de pagamentos por acordo entre a pessoa sobreendividada e os seus credores é, igualmente, uma situação mais vantajosa para estes, que assim vêm novamente como possível a recuperação de créditos que, de outra forma, seria muito difícil.

A concretização destas medidas exige que se estabeleça a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva. Esta ligação destina-se a garantir, por um lado, a suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, bem como a inclusão desses mesmos registos quando não tenha sido possível obter um acordo ou quando o mesmo não esteja a ser cumprido. Por outro, a garantir a suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, durante o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, bem como a continuação desse mesmo processo quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas.

Com este objectivo, a presente portaria visa regular o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobreendividamento, que é uma condição essencial para garantir a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva.

Os sistemas de apoio ao sobreendividamento constituem um conjunto de mecanismos colocados à disposição de pessoas sobreendividadas por entidades habilitadas a prestar esses serviços e que têm como objectivo aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos conciliatórios ou de mediação.

Tendo em vista a disponibilização destes sistemas de apoio aos executados sobreendividados, a presente portaria concretiza os passos a dar pelas entidades que prestam estes serviços para ver reconhecidos esses sistemas.

Assim, em primeiro lugar, estabelece-se que qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, pode requerer o reconhecimento de sistemas de apoio a situações de sobreendividamento.

Em segundo lugar, procede-se à identificação das condições que, à data do pedido, devem ser cumpridas pelas entidades requerentes e pelos seus sistemas de apoio ao sobreendividamento, tendo em vista o respectivo reconhecimento. A portaria estabelece ainda que o incumprimento superveniente de qualquer uma destas condições acarreta a caducidade do reconhecimento atribuído.

Em terceiro lugar, prevê-se que o pedido de reconhecimento do sistema de apoio ao sobreendividamento seja enviado por meios electrónicos, de acordo com um formulário a disponibilizar pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) e instruído com a documentação necessária.

Finalmente, atribui-se ao GRAL e ao seu director a competência para instruir e proferir a decisão final respeitante ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobreendividamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, destinados a aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, conciliatórios ou de mediação, adiante designado por reconhecimento.

Artigo 2.º

Reconhecimento de sistemas de apoio ao sobreendividamento

1 — O reconhecimento pode ser solicitado por qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado, que preencha os requisitos de candidatura previstos na presente portaria.

2 — O reconhecimento confere às entidades requerentes a credenciação dos seus sistemas pelo Ministério da Justiça para o efeito de criação de uma ligação entre os sistemas reconhecidos, a lista pública de execuções e centros de arbitragem da acção executiva.

3 — A criação da ligação entre o sistema de apoio a situações de sobreendividamento reconhecido, a lista pública de execuções e centros de arbitragem de acção executiva permite:

a) A suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobreendividado para elaboração do plano de pagamento de dívida com o auxílio das entidades credenciadas e du-

rante o período de cumprimento desse plano, caso seja elaborado;

b) A inclusão ou reinclusão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, quando não tenha sido possível obter um acordo no prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobreendividado ou quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;

c) A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados durante o prazo de 60 dias aceite pelos exequentes após o primeiro contacto pelo sobreendividado para criação do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;

d) A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados durante o período de cumprimento do plano referido na alínea anterior;

e) O fim do período de suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, quando não tenha sido possível elaborar o plano de pagamento de dívida no prazo de 60 dias referido na alínea c) ou quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas.

4 — O reconhecimento é facultativo.

Artigo 3.º

Condições gerais

1 — A entidade requerente deve, à data do pedido, cumprir as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituída;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Integrar um responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento.

2 — Todos os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento a reconhecer devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Assegurar o diagnóstico de situações de sobreendividamento, designadamente para garantir que o sistema é utilizado por pessoas em efectiva situação de sobreendividamento e evitar a sua utilização abusiva ou com propósitos dilatatórios;

b) Privilegiar os mecanismos de negociação, conciliação ou mediação na obtenção de acordos entre devedores sobreendividados e credores;

c) Garantir um elevado rigor técnico na elaboração dos planos de apoio ao sobreendividamento, através da supervisão do sistema por profissionais formados em Direito, Economia e Psicologia;

d) Prevenir futuras situações de sobreendividamento, nomeadamente através da prestação de informação aos sobreendividados sobre noções indispensáveis de gestão de orçamento familiar;

e) Garantir a comunicação por via electrónica a centros de arbitragem em matéria de acção executiva de acordos alcançados entre sobreendividados e entidades credoras, bem como do prazo de cumprimento estipulado, quando exista;

f) Garantir a comunicação por via electrónica a centros de arbitragem em matéria de acção executiva do incumprimento de acordos alcançados entre sobreendividados e entidades credoras;

g) Garantir a comunicação, preferencialmente por via electrónica, ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) e ao agente de execução da não inclusão ou inclusão de uma pessoa na lista pública de execuções;

h) Garantir a celeridade do procedimento de apoio ao sobreendividamento e o cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

1 — A entidade interessada em obter o reconhecimento previsto nesta portaria deve dirigir por meios electrónicos um requerimento ao GRAL, preenchido de acordo com o modelo disponibilizado por este gabinete na sua página electrónica.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, número de identificação fiscal e endereço de correio electrónico;

b) Denominação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento;

c) Descrição detalhada do procedimento de apoio ao sobreendividamento utilizado, com identificação dos mecanismos de negociação, conciliação ou mediação;

d) Identificação do responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobreendividamento e respectivo currículo;

e) Identificação da formação profissional dos responsáveis pelo acompanhamento do sobreendividado e apresentação dos respectivos currículos;

f) Identificação dos critérios de caracterização do perfil do sobreendividado.

Artigo 5.º

Procedimento para reconhecimento

Apresentado o pedido nos termos do artigo anterior, compete ao GRAL proceder à instrução do processo de reconhecimento, devendo o respectivo director proferir a decisão no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

Caducidade do reconhecimento

A falta ou incumprimento superveniente de alguma das condições previstas no artigo 3.º determina a caducidade do reconhecimento atribuído nos termos da presente portaria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de Março de 2009.

Portaria n.º 313/2009**de 30 de Março**

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, optou pela definição de um conjunto de medidas que visam essencialmente três objectivos. Em primeiro lugar, introduziram-se inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias. Em segundo lugar, foram adoptadas medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo. E, em terceiro lugar, foram aprovadas medidas de carácter essencialmente preventivo, para evitar acções judiciais desnecessárias.

Quanto à concretização deste último objectivo, a presente portaria regula a criação de uma lista pública disponibilizada na Internet com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado.

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdiccional efectiva dos direitos dos cidadãos. Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

À criação desta lista pública são associadas garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações nela contida.

Assim, garante-se sempre ao executado uma última oportunidade para cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamento, mesmo depois de a execução já ter terminado por inexistência de bens, o que permite evitar a sua inclusão na lista.

Assegura-se, ainda, um mecanismo de exclusão de registos com mais de cinco anos e um sistema de reclamações rápido destinado a corrigir incorrecções ou erros da lista, estabelecendo-se o prazo de dois dias úteis para apreciação da reclamação, sob pena de se retirarem, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida. No mesmo sentido, prevê-se que da lista possa constar, a pedido do interessado, a indicação de um determinado dado ou informação ter sido incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha merecido deferimento.

Em conjugação com estes mecanismos, promove-se, igualmente, a possibilidade de um executado em situação de sobreendividamento recorrer aos serviços de entidades específicas com vista à resolução desses problemas. A

adesão a um plano de pagamentos e o seu cumprimento pontual pode permitir a suspensão da lista pública de execuções dos registos das execuções findas por não pagamento do executado.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º-A, dos n.ºs 5 e 7 do artigo 16.º-B e do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria regula:

a) Os procedimentos para a notificação prévia do executado da sua inclusão na lista pública de execuções extintas pelo pagamento parcial da quantia exequenda ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, bem como as circunstâncias que obstam à sua inclusão na mesma;

b) O modo de divulgação da informação constante da lista pública de execuções;

c) Os procedimentos de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, em virtude da ausência de decisão sobre o pedido de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções;

d) Os procedimentos para a notificação das decisões sobre os pedidos de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções.

CAPÍTULO II**Inclusão e modificação de dados na lista pública de execuções****Artigo 2.º****Procedimento**

Extinta a execução e após o decurso do prazo legal para reclamação da decisão de extinção inicia-se automaticamente o procedimento de inclusão do executado na lista pública de execuções, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3.º**Notificação prévia**

1 — Após a extinção da execução, o executado é imediatamente notificado pelo agente de execução de que dispõe do prazo de 30 dias para pagar a quantia em dívida ou para aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça, com a cominação de que a não observância de qualquer dos mencionados procedimentos implica a sua inclusão na lista pública de execuções.

2 — Caso o executado tenha constituído mandatário judicial, a notificação referida no número anterior é dirigida também ao mandatário do executado e processa-se, sempre que legalmente admissível, por transmissão electrónica de dados nos termos do disposto no artigo 138.º-A do Código de Processo Civil.

3 — O texto da notificação referida nos números anteriores é o que consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Inclusão de dados na lista pública de execuções

1 — Após o decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que o executado tenha pago a quantia em dívida ou aderido a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça e comunicado electronicamente ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), o agente de execução efectua automática e electronicamente a inclusão dos dados na lista pública de execuções.

2 — A falta de qualquer dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo seguinte obsta à inclusão do titular dos dados na lista pública de execuções.

Artigo 5.º

Organização e conteúdo da lista pública de execuções

1 — A lista pública de execuções é uma lista electrónica de dados, disponível na Internet através do endereço electrónico de acesso público <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 — A lista pública de execuções contém a seguinte informação:

- a)* O nome do executado;
- b)* O número de identificação fiscal do executado ou, apenas nos casos em que não exista ou não seja conhecido o número de identificação fiscal do executado, o seu número de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c)* O valor em dívida no momento da extinção da execução;
- d)* O número de processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
- e)* A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcialmente ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- f)* Data da extinção do processo executivo;
- g)* Data da inclusão na lista.

3 — A lista pública de execuções organiza-se também de modo a permitir a realização de pesquisas pelos campos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior.

Artigo 6.º

Suspensão, reinclusão ou exclusão de dados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, os registos referentes a execuções contra executados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são suspensos da lista pública de execuções mediante comunicação electrónica ao agente de execução e ao GRAL.

2 — Os registos suspensos referentes a execuções contra executados que tenham aderido a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são reincluídos na lista pública de execuções quando incumprirem o plano estabelecido após comunicação electrónica, efectuada pelo exequente ou pela entidade reconhecida, ao agente de execução e ao GRAL.

3 — O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista pública de execuções mediante comunicação efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução pelo exequente ou pelo executado, desde que confirmada pelo exequente ou mediante comunicação electrónica, efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução e ao GRAL.

4 — Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são oficiosamente e automaticamente retirados e destruídos.

5 — Qualquer das entidades referidas nos números anteriores deve comunicar o não cumprimento do dever de não inclusão, suspensão, reinclusão ou exclusão dos registos na lista pública de execuções, previstos no n.º 1 do artigo 3.º ou nos números anteriores, ao órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Artigo 7.º

Acesso à lista pública de execuções

O acesso à lista pública de execuções é livre e encontra-se assegurado a todo o tempo, sendo públicos os dados nela contidos.

Artigo 8.º

Alteração ou rectificação de dados

1 — O executado pode requerer a alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções que lhe respeitem:

- a)* Por via electrónica, em formulário próprio disponibilizado para o efeito no sítio Internet referido no n.º 1 do artigo 5.º;
- b)* Em suporte de papel por remessa pelo correio, envio através de telecópia ou entrega na secretaria judicial do tribunal onde tramitou o processo executivo, nos termos do artigo 150.º do Código do Processo Civil.

2 — O requerimento referido na alínea *a)* do número anterior é apresentado mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica constantes do Cartão de Cidadão, em articulação com os mecanismos previstos no Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 — Após validação electrónica do pedido, este é entregue automaticamente à secretaria do tribunal que sobre o mesmo se pronuncia no prazo fixado na lei.

4 — A alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções pode ser requerida, igualmente, por mandatário através do sistema informático CITIUS.

Artigo 9.º

Notificação da decisão

1 — O requerente é notificado:

- a)* Na situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, para o endereço de correio electrónico inserido por si no formulário;

b) Na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 — Quando o requerente seja representado por mandatário, a decisão da secretaria sobre o requerimento que lhe haja sido apresentado nos termos do artigo anterior é notificada preferencialmente por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS.

Artigo 10.º

Comunicações

1 — Caso a secretaria não se tenha pronunciado sobre o requerimento referido no n.º 1 do artigo 6.º no prazo de dois dias úteis contados a partir da entrega do requerimento electrónico, os dados relativos ao processo ou processos em que o executado requereu a sua alteração ou rectificação são automaticamente suspensos da lista pública de execuções até que haja decisão.

2 — Semanalmente é enviada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça a listagem dos processos retirados da lista pública de execuções nessa semana nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se:

a) Aos processos extintos nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro;

b) Aos processos entrados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de Março de 2009.

ANEXO

Texto da notificação prévia à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Caro(a) Senhor(a):

1 — Informa-se que terminou um processo [execução n.º (número de processo)] que corria contra si no (tribunal da comarca) para cobrança de uma dívida, pois não foram encontrados bens que pudessem ser vendidos para pagar a totalidade dessa dívida.

Portanto, no final do processo permanece em dívida o montante de (montante em dívida no final do processo) €.

2 — A partir deste momento tem 30 dias para pagar esta dívida ou para aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a pessoas sobreendividadas.

3 — Se passarem os 30 dias sem pagar ou aderir a um plano de pagamento, o seu nome, número de identificação fiscal e valor da dívida passarão a constar de uma lista pública de execuções (disponível em <http://tribunaisnet.mj.pt>) com a indicação de que não tem bens suficientes para pagar essa dívida.

Esta lista é pública e, portanto, pode ser consultada por qualquer pessoa ou empresa através da Internet.

4 — Pode pagar a dívida por uma das seguintes vias:

Pagar através de qualquer Multibanco bastando seleccionar a opção «Pagamento de serviços» e introduzir os seguintes dados:

Entidade: (número da entidade);

Referência: (número da referência);

Montante: (montante em dívida no final do processo);

Pagar ao (agente de execução/tribunal):

Através de transferência bancária para o NIB (NIB do agente de execução/NIB da conta do tribunal) com o descritivo (número de processo); ou

Contactando-o através da seguinte morada (morada do agente de execução/tribunal), telefone (número de telefone do agente de execução/tribunal) ou fax (número de fax do agente de execução/tribunal).

5 — Para aderir a um plano de pagamento da dívida pode dirigir-se a qualquer das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados, caso se encontre numa situação de sobreendividamento reconhecida por uma dessas entidades.

Veja quem são essas entidades e os seus contactos através da Internet, em www.gral.mj.pt, ou através do número de telefone (número de telefone do GRAL).

(Esta notificação é enviada de acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março.)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 314/2009

de 30 de Março

O Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, aprovado pela Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro, consagrou, no n.º 3 do seu artigo 9.º, a actualização extraordinária do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo único

Actualização do seguro de responsabilidade civil

O valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, a que se refere o artigo 9.º do Estatuto das Entidades Ex-

ploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, anexo à Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro, para o ano civil de 2009, é fixado em:

- a) € 1 223 144,46, para as entidades da classe I;
- b) € 611 572,24, para as entidades da classe II.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 20 de Março de 2009.

Portaria n.º 315/2009

de 30 de Março

O Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, consagrou, no n.º 3 do artigo 6.º, a actualização periódica do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo único

Actualização do seguro de responsabilidade civil

O valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, no seu anexo II, é fixado em € 1 528 930,59, para o ano civil de 2009.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 20 de Março de 2009.

Portaria n.º 316/2009

de 30 de Março

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do anexo I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo único

Actualização do seguro de responsabilidade civil

O valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o artigo 5.º do seu Estatuto, constante do anexo I, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, é fixado em € 580 993,64, para o ano civil de 2009.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 20 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 317/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 570/2003, de 16 de Julho, foi renovada até 9 de Julho de 2009 a zona de caça associativa da Pedra da Légua e outras (processo n.º 829-AFN), situada no município de Castelo Branco, concessionada à Associação Recreativa de Caça e Pesca Alcainense.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alcains e Castelo Branco, município de Castelo Branco, com a área de 1632 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

Portaria n.º 318/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 503/2001, de 16 de Maio, alterada pela Portaria n.º 1124/2002, de 27 de Agosto, foi concessionada a José Manuel Cabrita Matias a zona de caça turística de Água Branca de Cima (processo n.º 2503-AFN), situada no município de Abrantes, válida até 16 de Maio de 2009.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bemposta, município de Abrantes, com a área de 583 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Maio de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

Portaria n.º 319/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 896/97, de 11 de Setembro, foi renovada até 11 de Setembro de 2009 a zona de caça associativa da Brunheira de Cima e anexas (processo n.º 698-AFN), situada no município de Grândola, concessionada ao Clube de Caçadores do Cerro Gordo.

Pelas Portarias n.ºs 1089/2003 e 1269/2005, respectivamente de 30 de Setembro e de 6 de Dezembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2321 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinagético municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

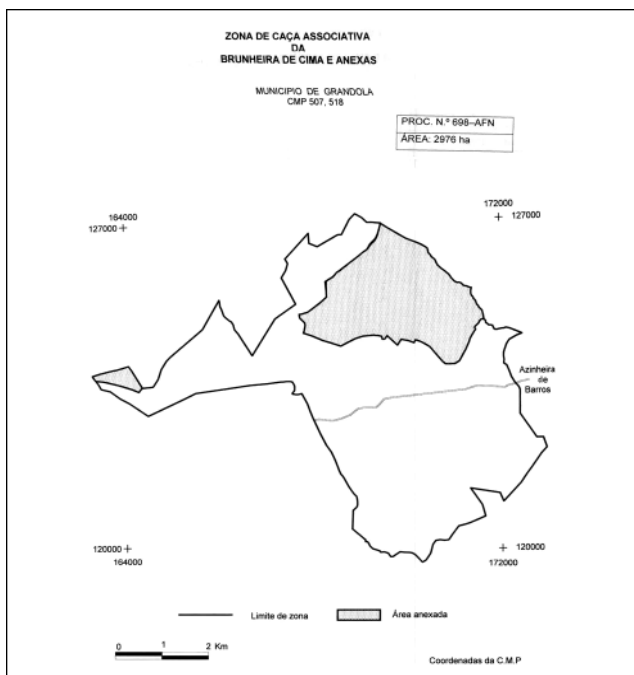
1.º É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente e com efeitos a partir do dia 12 de Setembro de 2009, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Grândola e Azinheira de Barros, município de Grândola, com a área de 2321 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas mesmas freguesias e município, com a área de 655 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2976 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

**Portaria n.º 320/2009**

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 569/98, de 20 de Agosto, foi renovada até 15 de Julho de 2009 a zona de caça associativa de Além d'Ave (processo n.º 1012-AFN), situada nos municípios de Póvoa de Varzim e Vila Nova de Famalicão, concessionada à Associação de Caçadores de Além d'Ave.

Pela Portaria n.º 459/2003, de 3 de Junho, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1937 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinagético municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

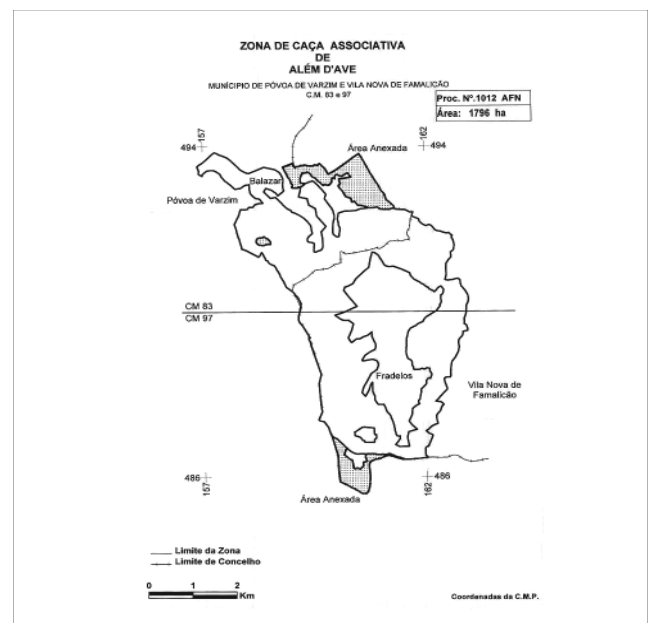
1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração e com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2009, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Fradelos, município de Vila Nova de Famalicão, com a área de 1039 ha e na freguesia de Balasar, município de Póvoa de Varzim, com a área de 566 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Balasar, município de Póvoa de Varzim, com a área de 131 ha e na freguesia de Fradelos, município de Vila Nova de Famalicão, com a área de 60 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1796 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 321/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 344/99, de 14 de Maio, foi concessionada a Armindo Queda Fonseca Vaz a zona de caça turística de Oriola II (processo n.º 2098-AFN), situada no município de Portel, válida até 14 de Maio de 2009.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 31.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Oriola, município de Portel, com a área de 317 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Maio de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

Portaria n.º 322/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 772/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Junça (processo n.º 3317-AFN), situada no município de Almeida, válida até 11 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia da Junça.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Junça e Naves, município de Almeida, com a área de 1649 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

Portaria n.º 323/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 767/2003, de 11 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1329/2008, de 19 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Freches (processo n.º 3355-

-AFN), situada no município de Trancoso, válida até 11 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube Trancosense — Associação Cultural e Recreativa.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

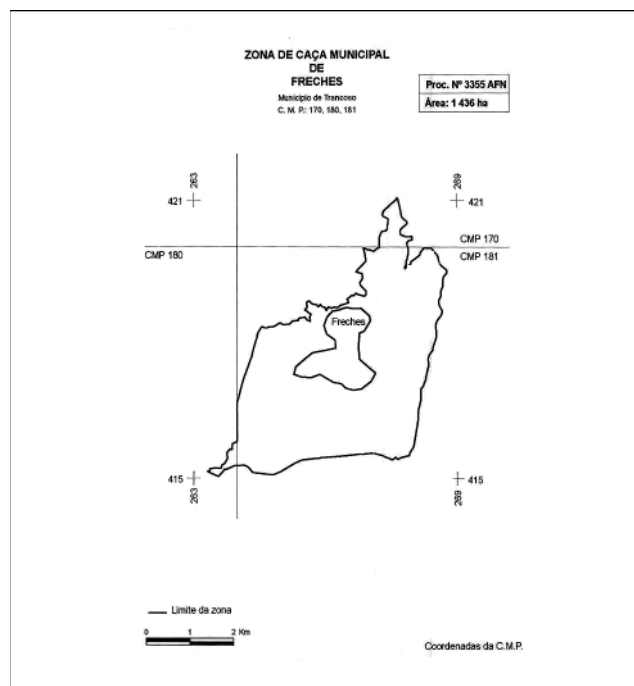
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Carniães, Freches e Torres, município de Trancoso, com a área de 1436 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.

**Portaria n.º 324/2009**

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 357/99, de 18 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 473/2001 e 1264-DG/2004, respectivamente de 10 de Maio e de 29 de Setembro, foi concessionada a Armindo Queda Fonseca Vaz a zona de caça turística de Oriola I (processo n.º 2097-AFN), situada nos municípios de Cuba e Portel, com a área de 2640 ha e não 2934 ha, uma vez que na Portaria n.º 473/2001 é referida a área total de 2895,5170 ha, quando efectivamente deveria ser 2602,4920 ha, válida até 18 de Maio de 2009.

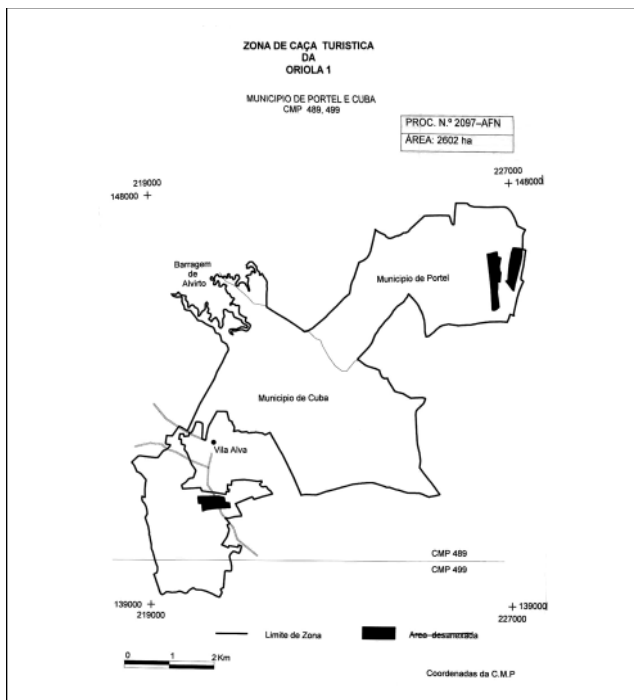
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Alva, município de Cuba, com a área de 1721 ha e nas freguesias de Oriola e Santana, município de Portel, com a área de 881 ha, perfazendo a área total de 2602 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Maio de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 325/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 1321/2002, de 4 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 537/2006 e 314/2007, respectivamente de 8 de Junho e de 21 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Peroviseu (processo n.º 3155-AFN), situada no município do Fundão, válida até 4 de Outubro de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Pêro Viseu e Vales.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

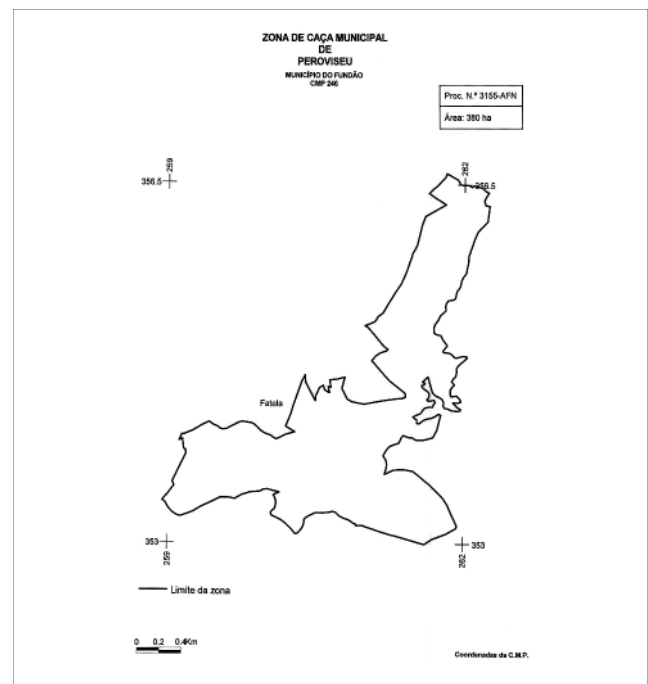
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Alcaide, Enxames e Fatela, município do Fundão, com a área de 380 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 326/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 799/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1265/2005, de 6 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Almofala (processo n.º 3328-AFN), situada no município de Castro Daire, válida até 13 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Almofala.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

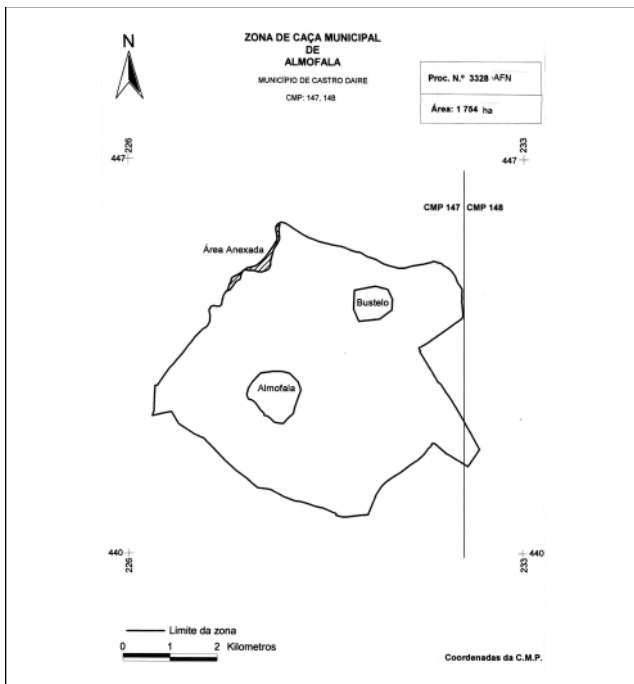
1.º Pela presente portaria, esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Almofala, município de Castro Daire, com a área de 1742 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários terrenos cinegéticos sitos na mesma freguesia e município com a área de 12 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1754 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 327/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 1095/2003, de 30 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 445/2007 e 146/2008, respectivamente de 16 de Abril e de 14 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal dos Matarroanos (processo n.º 3469-AFN), situada no município de Vila Real de Santo António, válida até 30 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca Os Matarroanos.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

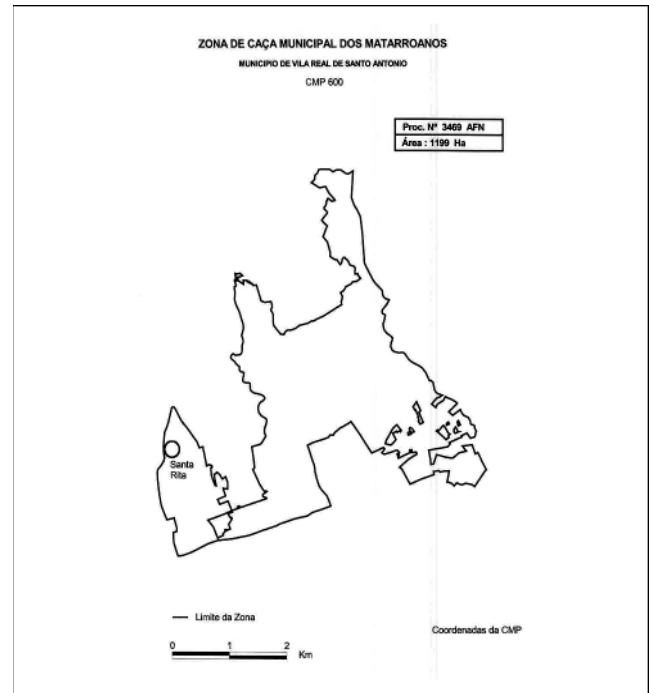
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que

dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Nova de Cacela, município de Vila Real de Santo António, com a área de 1199 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 328/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 1032/2001, de 22 de Agosto, foi renovada até 30 de Junho de 2009 a zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro (processo n.º 1732-AFN), situada no município de Coruche, concessionada à Associação de Caçadores do Forno de Vidro.

Pela Portaria n.º 1266/2005, de 6 de Dezembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1414 ha e não 1410 ha como é referido na portaria acima citada.

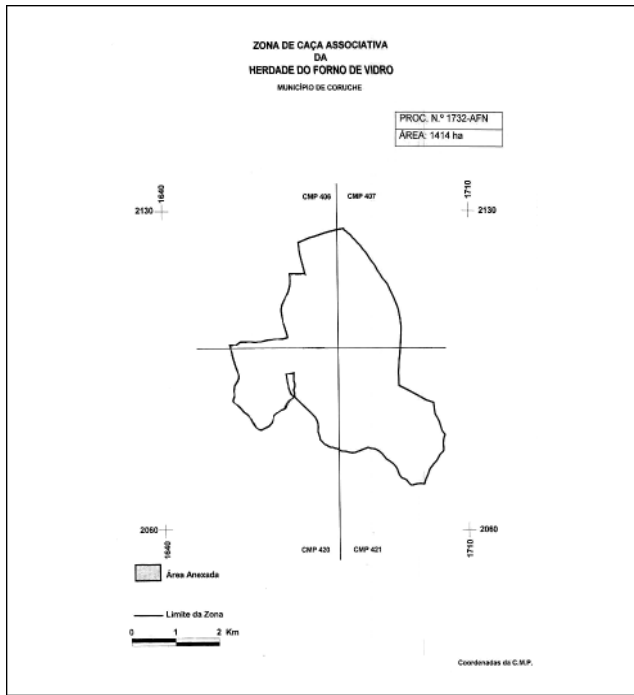
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santana do Mato e Coruche, município de Coruche, com a área de 1414 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 329/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 853/2000, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1264-B/2004, de 29 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vila do Cano a zona de caça associativa do Monte do Pinto e Anexas (processo n.º 2439-AFN), situada no município de Sousel, válida até 26 de Setembro de 2008.

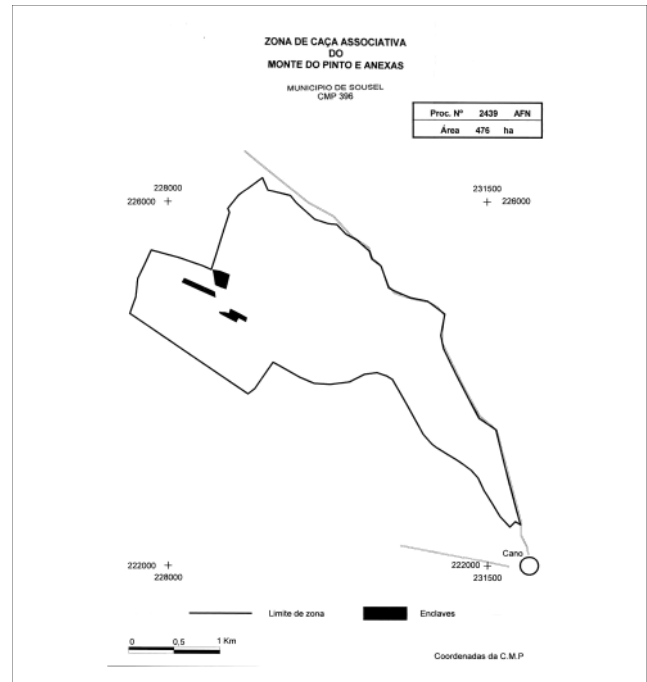
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Cano, município de Sousel, com a área de 476 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 330/2009

de 30 de Março

Pela Portaria n.º 272/2003, de 24 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Mangualde (processo n.º 3213-AFN), situada no município de Mangualde, válida até 24 de Março de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Mangualde.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Santiago de Cassurrães, Abrunhosa-a-Velha, Chãs de Tavares, Freixiosa, Alcafache, Fornos de Maceira Dão, Lobelhe do Mato, Moimenta de Maceira Dão, Mangualde, Espinho, Mesquitela, Cunha Baixa, Quintela da Azurara, Cunha Alta e Póvoa de Cervães, município de Mangualde, com a área de 11 827 ha.

2.º São anexados a esta zona de caça, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santiago de Cassurrães, Abrunhosa-a-Velha, Chãs de Tavares e Freixiosa, município de Mangualde, com a área de 425 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 12252 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

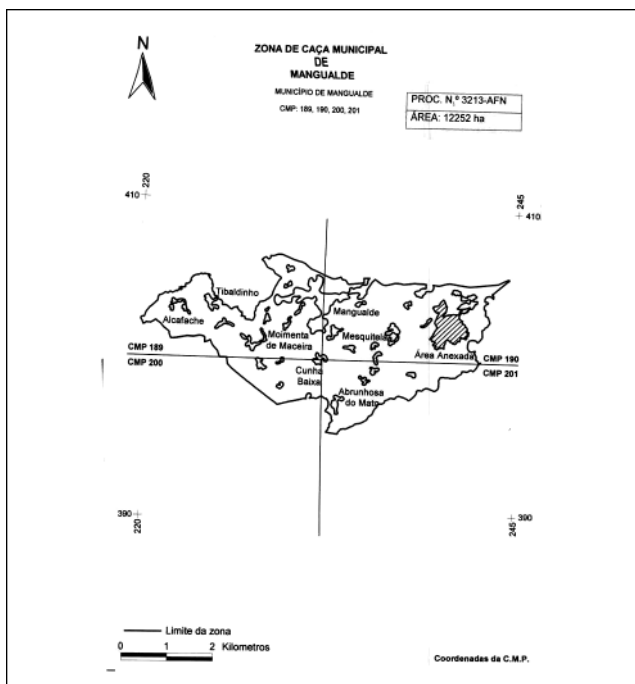
4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade

de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CULTURA

Portaria n.º 331/2009

de 30 de Março

O actual regulamento de conservação arquivística do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. foi aprovado pela Portaria n.º 226/2005, de 24 de Fevereiro.

Decorridos mais de três anos desde a sua entrada em vigor, da experiência adquirida na sua aplicação constatou-se a necessidade de se proceder à actualização de alguns dos seus conceitos, bem como da tabela de selecção de documentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Cultura, o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento de conservação arquivística do INFARMED — Autoridade Nacional do Me-

dicamento e Produtos de Saúde, I. P., no que se refere à avaliação, selecção, conservação e eliminação da sua documentação, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — É revogada a Portaria n.º 226/2005, de 24 de Fevereiro.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 9 de Maio de 2008. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*, em 23 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO INFARMED — AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTO E PRODUTOS DE SAÚDE, I. P.

1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências, pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., adiante designado por INFARMED, I. P.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo do INFARMED, I. P., tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semi-activa.

2 — É da responsabilidade do INFARMED, I. P., a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semi-activa.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção que constitui o anexo I do presente regulamento e que dele faz parte integrante.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir do momento em que os processos, colecções, registos ou dossiês encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos.

5 — Incumbe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designada por DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta do INFARMED, I. P.

3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo INFARMED, I. P., de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico são conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 10 do artigo 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser revista sempre que se justifique, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o INFARMED, I. P., obter parecer favorável da DGARQ, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o INFARMED, I. P., vier a determinar.

6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos e ou a informação contida em suporte micrográfico cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa é feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os modelos do auto de entrega e de guia de remessa referidos nas alíneas do número anterior são os que constam, respectivamente, do anexo II e do anexo III do presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — Sem prejuízo da definição dos prazos mínimos de conservação estabelecidos na tabela de selecção, os serviços podem conservar por prazos mais dilatados, a título permanente ou temporário, global ou parcialmente, as séries documentais que entenderem, desde que não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

3 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa da DGARQ.

4 — A eliminação dos documentos aos quais tenha sido reconhecido valor arquivístico só poderá ser efectuada desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

5 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no artigo 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhadas de um auto de eliminação que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O auto de eliminação é feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGARQ para conhecimento.

2 — O modelo do auto de eliminação é o que consta do anexo IV do presente regulamento e que dele faz parte integrante.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição de documentos originais, em suporte de papel, por microfilme, deverá ser realizada quando funcionalmente justificável.

2 — A microfilmagem é feita com observância das normas técnicas definidas pela International Organization for Standardization, abreviadamente designada por ISO, de forma a garantir a integridade, autenticidade, segurança e durabilidade da informação no novo suporte.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativo de sais de prata — 1.ª geração, com valor de original) e um duplicado de trabalho realizado a partir da matriz (positivo em sais de prata — 2.ª geração).

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes ou emendas, nem apresentar rasuras ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e autenticidade.

5 — Os microfilmes devem conter termos de abertura e encerramento, autenticados com assinatura e carimbo do responsável da instituição detentora da documentação e da entidade responsável pela execução da transferência de suportes, os quais deverão conter a descrição dos documentos e todos os elementos técnicos necessários ao controlo de qualidade definidos pela ISO.

6 — De todos os rolos produzidos deverá ser elaborada:

a) Ficha descritiva com os dados relativos à documentação microfilmada;

b) Ficha de controlo de qualidade, óptico, físico, químico e arquivístico do novo suporte documental produzido.

7 — As matrizes e os duplicados em saís de prata das séries de conservação permanente deverão ser acondicionados em materiais adequados e armazenados em espaços próprios, com temperatura, humidade relativa e qualidade de ar controladas, de acordo com o exigido pela ISO para microfímes de conservação permanente.

8 — Os procedimentos da microfilmagem deverão ser definidos em regulamento próprio do INFARMED, I. P., tendo em consideração os pontos acima referidos.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

10 — A substituição de suporte de documentação de conservação permanente só pode ser efectuada mediante

parecer favorável da DGARQ, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho.

11 — A DGARQ, na sua acção fiscalizadora, pode realizar testes aos filmes executados.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

1 — O acesso e comunicabilidade do arquivo do INFARMED, I. P., atenderão a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

1 — Compete à DGARQ a inspecção sobre a execução do disposto no presente regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção de documentos

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
	1	Organização e funcionamento.					
	1.1	Estrutura orgânica e funcional.					
1	1.1.1		Processos de leis orgânicas . . .	(a)	—	C	(a) Enquanto vigorar.
2	1.1.2		Regulamentos internos.	(a)	—	C	
3	1.1.3		Ordens de serviço.	5	—	(1) CP	(1) Conservar as ordens emitidas pelo INFARMED.
4	1.1.4		Despachos	3	—	(2) E	(2) Caso a informação seja recuperável nos processos. Eliminar as cópias.
5	1.1.5		Deliberações.	5	—	C	
6	1.1.6		Documentação relativa a reuniões do conselho consultivo.	3	2	(3) CP	(3) Conservar as actas, os pareceres e os relatórios finais.
7	1.1.7		Documentação relativa a reuniões da comissão de fiscalização.	3	2	(3) CP	
8	1.1.8		Documentação relativa a reuniões do Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos.	3	2	(3) CP	
	1.2	Direcção.					
9	1.2.1		Documentação de suporte às actas da direcção.	1	—	C	
10	1.2.2		Actas da direcção.	2	—	C	
11	1.2.3		Processos de medidas de política da farmácia e do medicamento.	(a)	—	C	
12	1.2.4		Grupos de trabalho no âmbito das medidas de política da farmácia e do medicamento.	(a)	—	(4) CP	(4) Conservar as propostas, os memorandos e os relatórios finais.
13	1.2.5		Protocolos e acordos de cooperação internacional.	(a)	—	C	
14	1.2.6		Protocolos e acordos de cooperação nacional.	(a)	—	C	
15	1.2.7		Correspondência com a tutela	4	—	C	
16	1.2.8		Correspondência com os parceiros.	4	—	C	
	1.3	Comissões técnicas					
17	1.3.1		Processos de nomeação dos peritos.	(b)	—	C	(b) Enquanto útil.
18	1.3.2		Documentação das reuniões das comissões técnicas.	5	—	(5) CP	(5) Conservar as convocatórias, as ordens de trabalhos, as listas de presenças, as tabelas de decisões e as actas.
	1.4	Planeamento.					

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
19	1.4.1		Planos de actividades	(c) 1	1	(6) C	(c) Após a publicação. (6) Conservar uma colecção no CDTC.
20	1.4.2		Mapas de avaliação do plano de actividades.	2	—	(7) E	(7) Informação recuperável na série n.º 22.
21	1.4.3		Mapas de indicadores de gestão	2	—	(7) E	
22	1.4.4		Relatórios de actividades	(c) 1	1	(6) C	
23	1.4.5		Planos de acção individual	2	—	E	
24	1.4.6		Projectos de investimento	(d) 3	7	(8) CP	(d) Após a decisão sobre o pedido de pagamento do saldo. (8) Conservar os relatórios financeiros e finais.
25	1.4.7		Documentação de suporte a reuniões de trabalho.	5	—	(9) CP	(9) Conservar as actas.
	1.5	Gestão da qualidade					
26	1.5.1		Manual da qualidade	(e)	1	(10) CP	(e) Enquanto actualizado. (10) Conservar a versão final.
27	1.5.2		Procedimentos e instruções	(e)	1	E	
28	1.5.3		Sistemas de qualidade	(e)	1	(9) CP	
29	1.5.4		Planos de gestão da qualidade	(e)	1	E	
30	1.5.5		Processos de auditorias e de auto-avaliação.	(e)	—	C	
31	1.5.6		Manuais de equipamentos	(e)	—	E	
32	1.5.7		Manuais de funções	(e)	—	C	
33	1.5.8		Estudos de diagnóstico e de avaliação da organização.	(e)	—	(11) CP	(11) Conservar os relatórios finais.
34	1.5.9		Reclamações/agradecimentos	3	—	E	
	2	Recursos humanos					
	2.1	Pessoal					
35	2.1.1		Processos individuais				
36	2.1.1.1		Processos individuais — quadro público.	(f)	—	C	(f) Condicionado à permanência do funcionário no serviço.
37	2.1.1.2		Processos individuais — quadro privado.	(f)	—	C	
38	2.1.1.3		Processos individuais — requisitos/destacados.	(f)	—	C	
39	2.1.1.4		Processos individuais — comissão de serviço.	(f)	—	C	
40	2.1.1.5		Processos individuais — prestação de serviços.	(f)	—	C	
41	2.1.2		Processos de avaliação de desempenho.	3	—	C	
42	2.1.3		Balanço social	1	2	(10) CP	
	2.2	Assiduidade/antiguidade					
43	2.2.1		Mapas de férias	1	2	(12) E	(12) Informação recuperável no processo individual.
44	2.2.2		Listas de antiguidade	3	—	C	
45	2.2.3		Relatórios do registo pontométrico	1	—	E	
46	2.2.4		Justificação de ausências	1	—	E	
	2.3	Recrutamento e progressão					
47	2.3.1		Processos de concursos	(g) 1	5	(13) CP	(g) Após o termo do concurso. (13) Conservar as actas e a lista de classificação final.
48	2.3.2		Processos de contratos individuais de trabalho.	(h) 1	—	(14) CP	(h) Após o termo do contrato. (14) Conservar as actas e os mapas comparativos.
49	2.3.3		Candidaturas espontâneas	1	—	E	
50	2.3.4		Termos de posse, de aceitação e nomeação	(f)	—	(12) E	
	2.4	Remunerações, abonos e descontos.					
51	2.4.1		Processamento de vencimentos e abonos.	2	—	C	
52	2.4.2		Despesas de saúde	3	2	E	
53	2.4.3		Documentos relativos ao abono de família e ADSE.	1	—	E	
54	2.4.4		Senhas de presença dos vogais nas comissões.	1	4	E	
55	2.4.5		Abonos e ajudas de custo ao estrangeiro.	2	8	E	
56	2.4.6		Propostas de horas extraordinárias	1	4	E	
	2.5	Formação profissional					

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
57	2.5.1		Processos de formação interna	2	—	(15) CP	(15) Conservar a lista de presenças e o relatório de avaliação.
58	2.5.2		Processos de formação externa	2	—	(16) E	(16) Informação recuperável na série n.º 88.
59	2.5.3		Processos de acções de formação/informação realizadas a convite.	2	—	(15) CP	
60	2.5.4		Processos de financiamento de cursos (cópias).	(i) 1	2	(17) E	(i) Após o término do processo. (17) Informação recuperável na série n.º 68.
61	2.5.5		Processos de estágios	(j) 1	—	E	(j) Após a entrega do relatório final.
62	2.5.6		Protocolos no âmbito da formação	(a)	—	C	
63	2.5.7		Documentos de divulgação dos programas de formação.	1	—	E	
64	2.5.8		Planos de formação	2	2	E	
	3	Recursos financeiros					
	3.1	Orçamento, contabilidade e tesouraria.					
65	3.1.1		Propostas de orçamento	2	—	E	
66	3.1.2		Orçamento	3	7	C	
67	3.1.3		Relatórios financeiros	2	—	C	
68	3.1.4		Processos de conta de gerência	3	7	C	
69	3.1.5		Contratos de serviços prestados	3	7	E	
70	3.1.6		Processos de financiamento externo.	(a)	5	C	
71	3.1.7		Folhas de caixa	3	7	(17) E	
72	3.1.8		Extractos bancários	3	7	E	
73	3.1.9		Documentos de despesa	3	7	(17) E	
74	3.1.10		Documentos de receita	3	7	(17) E	
75	3.1.11		Ficheiro de clientes	(e)	—	E	
76	3.1.12		Taxas de comercialização.	3	7	(17) E	
77	3.1.13		Declarações para efeitos de concursos públicos.	(b)	—	E	
78	3.1.14		Transferências bancárias entre contas.	3	7	E	
79	3.1.15		Aplicações financeiras	(a)	10	E	
	4	Recursos patrimoniais					
	4.1	Gestão de bens móveis.					
80	4.1.1		Mapas de inventário	(k)	—	C	(k) Em actualização permanente.
81	4.1.2		Relatórios de ocorrências.	1	1	E	
82	4.1.3		Autos de abate ao património.	1	—	C	
	4.2	Gestão de bens imóveis					
83	4.2.1		Processos de obras	5	5	(18) CP	(18) Conservar os estudos técnicos, as memórias descritivas e eliminar a documentação de suporte administrativo.
84	4.2.2		Plantas das instalações	(l)	—	C	(l) Enquanto existir o imóvel.
85	4.2.3		Processos de cedência de espaços	3	—	E	
	4.3	Gestão da frota automóvel					
86	4.3.1		Processos de viaturas	(m)	—	E	(m) Após o abate ou alienação da viatura.
87	4.3.2		Boletins itinerários das viaturas	1	1	E	
	4.4	Aprovisionamento e compras					
88	4.4.1		Processos de aquisição de bens e serviços.	3	7	E	
89	4.4.2		Processos de deslocação em serviço.	3	2	E	
90	4.4.3		Requisições de material	1	—	E	
91	4.4.4		Ficheiro de fornecedores	(e)	—	E	
	5	Sistemas e tecnologias de informação.					
	5.1	Apoio à gestão de sistemas e tecnologias de informação.					
92	5.1.1		Apoio ao utilizador (Service Desk).	3	—	(19) CP	(19) Conservar os registos diários de processamentos e actualizações.
93	5.1.2		Requisições de material informático.	1	—	E	
	5.2	Arquitectura de sistemas e tecnologias de informação.					

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações	
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa			
94	5.2.1	Concepção e desenvolvimento de sistemas de informação.	Estudos de planeamento estratégico de sistemas de informação.	(e)	—	C		
	5.3							
95	5.3.1		Modelo de dados lógico e físico	(n)	—	C	(n) Enquanto a base de dados estiver em produção.	
96	5.3.2		Dicionário de dados	(n)	—	C		
97	5.3.3		Estudos e projectos informáticos	(a)	—	C		
98	5.3.4	Gestão de produtos Infra-estrutura tecnológica e da informação.	Processos de concepção de manuais de utilizador.	(o)	—	(10) CP	(o) Enquanto a aplicação estiver em produção.	
99	5.3.5		Manuais técnicos	(o)	—	E		
	5.4							
100	5.4.1		Licenças de <i>software</i>	(a)	—	E		
	5.5							
101	5.5.1		Mapas de rede	(p)	—	E	(p) Enquanto a rede existir.	
102	5.5.2		Registos de acesso	(b)	—	E		
103	5.5.3		Registo de utilizadores	(b)	—	E		
104	5.5.4		Registo de cópias de segurança		5	C		
105	5.5.5		Cópia de segurança de sistemas (<i>backups</i>).	(b)	—	(20) CP	(20) Conservar o <i>backup</i> anual.	
	6	Jurídico e contencioso Assessoria jurídica						
	6.1							
106	6.1.1		Pedidos de legislação		1	—	E	
107	6.1.2		Projectos de diplomas legais e outros instrumentos normativos.	(b)	—	C		
	6.1.3		Certidões		2	—	C	
109	6.1.4		Processos de fiscalização da conformidade com a lei da propriedade da farmácia e do exercício farmacêutico.		2	1	E	
	6.1.5		Processos de publicidade		2	—	E	
	6.2		Contencioso administrativo e judicial.					
111	6.2.1			Processos administrativos	(q)	—	C	(q) Até trânsito em julgado.
112	6.2.2			Processos de inquérito, averiguações ou disciplinares.	(r)	—	C	(r) Até consolidação da decisão na ordem jurídica.
113	6.2.3	Processos de advertência		(a)	—	C		
114	6.2.4	Processos de contra-ordenação		(s)	—	E	(s) Até decisão final ou pagamento de coima.	
115	6.2.5	Processos de contencioso administrativo.	(r)	—	15	E		
116	6.2.6	Processos de contencioso tributário.	(r)	—	1	E		
117	6.2.7	Processos de contencioso laboral	(r)	—	—	C		
	7	Comunicação e relações públicas. Comunicação e imagem institucional.						
	7.1							
118	7.1.1		Processos de acompanhamento da promoção da imagem institucional.		2	—	(21) CP	(21) Conservar no CDTC uma colecção das publicações, folhetos e cartazes.
119	7.1.2		Correspondência com a imprensa		2	3	E	
120	7.1.3		Recortes de imprensa		1	—	E	
121	7.1.4		Reclamações (livros)	(t)	—	—	C	(t) Até ao termo de encerramento.
122	7.1.5		Processos de produção de publicações.		3	—	E	
123	7.1.6		Divulgação de publicações		1	—	E	
	7.2		Eventos institucionais					
124	7.2.1			Processos de organização de eventos.		2	1	(22) CP
	7.3	Relações institucionais						
125	7.3.1		Representação do INFARMED em comités, comissões e grupos de trabalho.		2	3	(23) CP	(23) Conservar os regulamentos, as actas e os relatórios de avaliação das actividades.
	8	Informação e documentação especializada						
	8.1							
126	8.1.1		Registo dos pedidos de informação		3	—	E	
127	8.1.2	Pedidos de informação		3	1	E		

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações				
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa						
128	8.1.3	Centro de documentação . . .	Guiões temáticos e funcionais	(e)	—	(²⁴) E	(24) Após a reavaliação do <i>dosier</i> .				
129	8.1.4		Processos de produção de conteúdos.	(e)	1	E					
130	8.1.5		Pareceres técnicos e ou regulamentares.	2	—	C					
131	8.1.6		Circulares normativas e ou informativas emitidas pelo INFARMED.	(a)	—	C					
132	8.1.7		Alertas de segurança e ou qualidade emitidos pelo INFARMED.	(a)	—	C					
133	8.2		Expediente	Inventário bibliográfico	(k)	—		C	(u) Após a devolução da documentação.		
134	8.2.1			Divulgação de bibliografia.	(e)	—		E			
135	8.2.2			Pedidos de empréstimos.	(u)	1		E			
136	8.2.3			Pedidos externos de documentação.	1	—		E			
137	8.2.4			Perfis de interesses dos utilizadores.	(e)	—		E			
138	8.2.5			Controlo de existências dos empréstimos permanentes.	(e)	3		E			
139	8.2.6			Registos de utilizadores externos em presença.	1	—		E			
140	8.2.7			Arquivo	Notas internas/propostas/informações (cópias)	2		3		E	(25) Conservar os originais referentes à regulamentação dos serviços.
141	8.3	Protocolos de envio de documentação.			2	1	E				
142	8.3.1	Circulares normativas e ou informativas recebidas.			(a)	—	(²⁵) CP				
143	8.3.2	Registo de correspondência . . .			1	—	C				
144	8.3.3	Copiadores de correspondência			2	1	E				
145	8.3.4	Guias de entrega de correspondência nos CTT.			1	—	E				
146	8.3.5	Ficheiros de empresas	(e)		—	E					
147	8.3.6	Pedidos de audiências e de reuniões.	1		—	E					
148	8.3.7	Brochuras e panfletos.	1		—	E					
149	8.3.8	Instrumentos de gestão arquivística.	Autos de eliminação.		1	—	C	(26) Após a elaboração do inventário.			
150	8.3.9		Autos de entrega		1	—	C				
151	8.4		Guias de remessa de documentação.		2	—	(²⁶) E				
152	8.4.1		Guias de remessa de RCM (cópias).		1	—	E				
153	8.4.2		Requisições de documentação	(u)	1	E					
154	8.4.3		Processos de devolução de documentos às empresas farmacêuticas.	1	—	C					
155	8.4.4		Fichas de controlo de qualidade dos microfilmes.	1	—	C					
156	8.4.5		Processos de controlo de qualidade dos microfilmes.	(b)	—	C					
157	8.4.6		Relatórios de produção dos microfilmes.	(h)	1	E					
158	8.4.7		Instrumentos de descrição arquivística.	Instrumentos de descrição arquivística.	(e)	—	C		(27) Enquanto o produto estiver no mercado. (27) Eliminar após a microfilmagem de substituição de suporte.		
159	8.4.8			Avaliação e vigilância de medicamentos e produtos de saúde.	Processos de AIM de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	(v)	—			(²⁷) E	
160	9				Avaliação de medicamentos de uso humano.						
	9.1										
	9.1.1										

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
161	9.1.2		Processos de alterações dos termos da AIM tipo I de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	(v)	—	(27) E	
162	9.1.3		Processos de alterações dos termos da AIM tipo II de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	(v)	—	(27) E	
163	9.1.4		Processos de renovação da AIM de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	(v)	—	(27) E	
164	9.1.5		Processos de notificações administrativas — procedimento nacional.	(v)	—	(27) E	
165	9.1.6		Processos de revogação de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	1	—	C	
166	9.1.7		Processos invalidados de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	(b)	—	(28) CP	(28) Conservar o <i>dossier</i> de gestão.
167	9.1.8		Processos de AIM de medicamentos de uso humano — procedimento centralizado.	(v)	—	(27) E	
168	9.1.9		Processos de pós-AIM de medicamentos de uso humano — procedimento centralizado.	(v)	—	(27) E	
169	9.1.10		Processos de AIM de medicamentos de uso humano — procedimento de reconhecimento mútuo.	(v)	—	(27) E	
170	9.1.11		Processos de alterações dos termos da AIM tipo I de medicamentos de uso humano — procedimento de reconhecimento mútuo.	(v)	—	(27) E	
171	9.1.12		Processos de alterações dos termos da AIM tipo II de medicamentos de uso humano — procedimento de reconhecimento mútuo.	(v)	—	(27) E	
172	9.1.13		Processos de renovação da AIM de medicamentos de uso humano — procedimento de reconhecimento mútuo.	(v)	—	(27) E	
173	9.1.14		Processos de notificações administrativas — procedimento de reconhecimento mútuo.	(v)	—	(27) E	
174	9.1.15		Processos de revogação de medicamentos de uso humano — procedimento de reconhecimento mútuo.	1	—	C	
175	9.1.16		Processos de AIM de medicamentos de uso humano — procedimento descentralizado.	(v)	—	(27) E	
176	9.1.17		Processos de notificações administrativas — procedimento descentralizado.	(v)	—	(27) E	
177	9.1.18		Colectânea de partes II de AIM	(v)	—	(27) E	
178	9.1.19		Processos de registo simplificado de produtos farmacêuticos homeopáticos.	(v)	5	E	
179	9.1.20		Processos de registo simplificado de medicamentos homeopáticos.	(v)	5	E	
180	9.1.21		Processos de registo simplificado de medicamentos tradicionais à base de plantas.	(v)	—	C	
181	9.1.22		Processos de transferência do titular da AIM.	(a)	—	(27) E	
182	9.1.23		Processos de medicamentos de uso humano em revisão.	(v)	—	(27) E	

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
183	9.1.24		Processos de revogação de medicamentos de uso humano em revisão.	1	—	C	
184	9.1.25		Processos de AIM cancelados	(b)	—	(²⁸) CP	
185	9.1.26		Processos de AIM indeferidos	(b)	—	(²⁸) CP	
186	9.1.27		Processos de aconselhamento científico e ou regulamentar	2	—	C	
187	9.1.28		Ensaio clínico	(w)	—	C	(w) Enquanto decorrer o ensaio.
188	9.1.29		Processos de autorização de utilização especial de medicamentos de uso humano (AUE).	(a)	—	(²⁷) E	
189	9.1.30		Drug Master File	(e)	—	(²⁷) E	
190	9.1.31		Plasma Master File	10	—	E	
191	9.1.32		Processos de autorização excepcional.	(v)	—	C	
192	9.1.33		Documentação relativa à atribuição da designação de medicamento órfão.	(v)	—	C	
193	9.1.34		Processos de arbitragens	(x)	—	C	(x) Até decisão final.
194	9.1.35		Documentos para exportação de medicamentos.	1	—	E	
195	9.1.36		Receitas médicas (importação pelo utente).	1	1	E	
196	9.1.37		Documentos para gestão de informação.	(b)	—	E	
197	9.1.38		Certificados de medicamentos — modelo OMS.	1	1	E	
198	9.1.39		Declarações relativas a medicamentos — modelo OMS.	1	1	E	
199	9.1.40		Declarações sobre medicamentos — mercado nacional.	1	1	E	
200	9.1.41		Importações paralelas	1	4	(²⁹) E	(²⁹) Conservar se for pedida a renovação da autorização de importação paralela.
201	9.2 9.2.1	Fármaco-vigilância	Notificações de reacções adversas recebidas dos profissionais de saúde.	10	—	C	
202	9.2.2		Notificações de reacções adversas recebidas da indústria.	10	—	C	
203	9.2.3		Relatórios de segurança de reacções adversas em ensaios clínicos.	1	5	C	
204	9.2.4		Sistema de vigilância português	(e)	—	C	
205	9.2.5		Relatórios periódicos de segurança.	(v)	—	(²⁷) E	
206	9.2.6		Informação de segurança de medicamentos.	(b)	—	C	
207	9.2.7		Processos de alterações tipo II de segurança aos termos da AIM de medicamentos de uso humano — procedimento nacional.	3	7	E	
208	9.2.8		Colecção de pedidos/processos de harmonização de datas.	1	4	E	
209	9.2.9 9.3	Avaliação de dispositivos médicos.	Planos de gestão de risco	(v)	—	(¹⁰) CP	
210	9.3.1		Processos de ensaios clínicos com dispositivos médicos.	(y)	1	(³⁰) CP	(y) Após o envio do relatório final. (³⁰) Conservar os ensaios concluídos.
211	9.3.2		Processos de avaliação da conformidade da marcação CE (organismo notificado).	(v)	—	C	
212	9.3.3		Relatórios de avaliação BSE/TSE em dispositivos médicos.	1	—	C	
213	9.4 9.4.1	Vigilância de produtos de saúde.	Notificações de incidentes ou quase incidentes com dispositivos médicos e de recolha de dispositivos médicos.	5	—	(³¹) E	(³¹) Cinco anos após a retirada do produto do mercado.

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa		
214	9.4.2		Notificações de incidentes ou quase incidentes com dispositivos médicos no decorrer de ensaios clínicos.	(z) 2	—	(³¹) E	(z) Após a conclusão do ensaio clínico.
215	9.4.3		Informações de segurança de dispositivos médicos.	1	—	(³¹) E	
216	9.4.4		Notificações de reacções adversas a produtos de cosmética e de higiene corporal.	1	—	(³¹) E	
217	9.4.5		Informações de segurança de produtos de cosmética e de higiene corporal.	1	—	(³¹) E	
	10	Avaliação económica de medicamentos e produtos de saúde.					
	10.1	Avaliação económica e fármaco-terapêutica.					
218	10.1.1		Processos de comparticipação	3	—	C	
219	10.1.2		Processos de reavaliação das comparticipações.	3	—	C	
220	10.1.3		Processos de revisão excepcional de preços.	2	—	C	
221	10.1.4		Processos de avaliação de custo excessivo.	3	—	C	
222	10.1.5		Sistema de preços de referência	3	—	C	
223	10.1.6		Notificações de comercialização dos medicamentos.	2	3	E	
224	10.1.7		Processos de dimensionamento	2	—	C	
225	10.1.8		Processos de caducidade da comparticipação.	2	—	C	
226	10.1.9		Processos de exclusão da lista de medicamentos comparticipados a pedido do titular.	2	—	C	
227	10.1.10		Preços aprovados pela DGAE (*)	3	—	C	(*) Direcção-Geral das Actividades Económicas.
228	10.1.11		Revisão do preço de medicamentos	2	—	C	
229	10.1.12		Processos de avaliação de medicamentos em meio hospitalar.	3	—	C	
230	10.1.13		Processos de autorização de utilização excepcional (AUE) no âmbito da avaliação de medicamentos em meio hospitalar.	3	—	E	
	10.2	Monitorização do mercado de medicamentos e produtos de saúde.					
231	10.2.1		Monitorização periódica do mercado de medicamentos.	3	—	(³²) CP	(³²) Conservar os relatórios.
232	10.2.2		Estudos técnicos.	4	—	(³³) CP	(³³) Eliminar os documentos de suporte ao estudo.
233	10.2.3		Relatórios das comissões de farmácia e terapêutica.	3	—	E	
234	10.2.4		Notificações de ruptura de stocks	2	3	E	
	11	Licenciamentos e inspecção					
	11.1	Licenciamentos					
235	11.1.1		Processos de licenciamento de farmácias.	(aa)	—	C	(aa) Condicionado ao funcionamento do estabelecimento.
236	11.1.1.1		Processos de licenciamento de postos farmacêuticos móveis	(aa)	—	C	
237	11.1.2		Processos de licenciamento de locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.	(aa)	—	C	
238	11.1.3		Processos de licenciamento de fabricantes.	(aa)	—	C	
239	11.1.4		Processos de licenciamento de distribuidores.	(aa)	—	C	
240	11.1.5		Processos de licenciamento para aquisição directa.	(aa)	—	C	

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações	
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa			
241	11.1.6	Inspeção	Processos de licenciamento para aquisição directa de substâncias estupefacientes e psicotrópicas.	(aa)	—	C	(34) Os processos deferidos são arquivados na série n.º 246.	
242	11.1.7		Processos de licenciamento de entidades para uso de substâncias controladas.	(e)	—	C		
243	11.1.8		Mapas do movimento de estupefacientes e psicotrópicas.	2	3	E		
244	11.1.9		Certificados de importação/exportação de substâncias estupefacientes e psicotrópicas.	1	—	C		
245	11.1.10		Processos individuais de farmacêuticos.	(f)	—	C		
246	11.1.11		Processos individuais de ajudantes técnicos farmacêuticos.	(f)	—	C		
247	11.1.12		Processos de equivalência de habilitações para ajudantes técnicos.	1	4	(34) CP		
248	11.1.13		Registo de delegados de informação médica.	1	—	E		
249	11.1.14		Processos de concurso para abertura de farmácias.	(bb) 5	—	(35) E		(bb) Após a abertura da farmácia. (35) Excepto se estiverem a decorrer recursos contentiosos.
250	11.1.15		Receitas médicas especiais . . .	2	3	E		
251	11.2		Supervisão do mercado de produtos de saúde.	Processos de inspecção a farmácias.	(aa)	—		C
252	11.2.1.1			Processos de inspecção a postos farmacêuticos móveis.	(aa)	—		C
253	11.2.2			Processos de inspecção a farmácias hospitalares.	(aa)	—		C
254	11.2.3			Processos de inspecção a locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.	(aa)	—		C
255	11.2.4			Processos de inspecção a distribuidores por grosso.	(aa)	—		C
256	11.2.5			Processos de inspecção a fabricantes e laboratórios de controlo.	1	—		C
257	11.2.6			Processos de inspecção a titulares de AIM.	(e)	—		C
258	11.2.7			Processos de inspecção de boas práticas clínicas (BPC).	(e)	—		C
259	11.2.8			Processos de inspecção de boas práticas laboratoriais (BPL).	(e)	—		C
260	11.2.9			Processos de denúncia/reclamação contra entidades não licenciadas.	(a)	—		E
261	11.2.10			Processos de colheita de amostras	1	—		C
262	11.2.11			Processos de defeitos de qualidade, alertas e recolhas de medicamentos do mercado.	2	5		E
263	11.2.12			Plano nacional de reserva estratégica de medicamentos.	(e)	—		C
264	11.2.13			Autorizações de fabrico, de importação e de exportação e certificados de boas práticas de fabrico.	1	—		C
265	12.1.1	Dispositivos médicos		Notificações dos fabricantes nacionais de dispositivos médicos classe I.	2	—	C	
266	12.1.2			Notificações dos fabricantes de dispositivos médicos classes II-B e III e implantáveis activos.	(e)	—	C	

Número da referência	Classificação		Séries e subséries documentais	Prazo de conservação		Destino final	Observações	
	Código de classificação	Subdivisão funcional		Fase activa	Fase semi-activa			
267	12.1.3		Notificações dos fabricantes nacionais de dispositivos médicos feitos por medida.	1	—	C		
268	12.1.4		Comunicação dos distribuidores de dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> com marcação CE.	(v)	—	C		
269	12.1.5		Notificações dos fabricantes de dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> com marcação CE.	(v)	—	C		
270	12.1.6		Notificações de dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> em avaliação do comportamento funcional.	(v)	—	C		
271	12.1.7		Notificações dos distribuidores de dispositivos médicos.	(v)	—	C		
272	12.1.8		Informações entre as autoridades competentes no âmbito do Market Surveillance Operation Group.	1	4	(¹¹) CP		
273	12.1.9		Inquéritos entre autoridades competentes.	1	4	(¹¹) CP		
274	12.1.10		Processos de denúncia/reclamação de dispositivos médicos.	(a)	—	C		
275	12.1.11		Pedidos de desalfandegamento	1	4	E		
276	12.1.12		Certidões relativas a dispositivos médicos.	1	1	E		
277	12.1.13		Notificações dos fabricantes nacionais de sistemas e conjuntos.	1	—	C		
278	12.1.14		Estudos relativos à conformidade do mercado.	(a)	—	C		
279	12.2 12.2.1		Cosméticos	Processos de notificações de produtos cosméticos e de higiene corporal.	(a)	—	C	
280	12.2.2	Processos de supervisão do mercado de cosméticos.		(a)	3	E		
281	12.2.3	Processos de alertas de produtos cosméticos de sistema RAPEX.		2	—	C		
282	12.2.4	Processos de desalfandegamento de produtos cosméticos e de higiene corporal.		(a)	—	C		
283	12.2.5	Pedidos de confidencialidade de ingredientes.		1	—	C		
284	12.2.6	Processos de recolha de produtos cosméticos do mercado.		3	—	C		
285	12.2.7	Certidões de notificação de produtos cosméticos e de higiene corporal.		1	2	E		
286	12.2.8	Processos de denúncia/reclamação de produtos cosméticos e de higiene corporal.		1	—	C		
287	13 13.1	Comprovação da qualidade Controlo analítico de medicamentos e produtos de saúde.		Processos de análise	1	—	C	
288	13.1.1			Processos de autorização de utilização de lotes de medicamentos hemoderivados, medicamentos contendo hemoderivados como excipiente e vacinas.	1	—	C	

ANEXO IV

Auto de Eliminação

Aos dias do mês de de⁽¹⁾, no (a) arquivo, em Lisboa, na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por trituração, de acordo com o(s) artigo(s) 9.º da Portaria n.º/..... de⁽⁵⁾, e disposições da Tabela de Seleção, dos documentos a seguir identificados:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico:			
Série e/ou Sub-série:			
Classificação:	Tabela de Seleção – Ref ^º :	Datas Extremas:	__/__/__

Número e Tipo de Unidades de Instalação						Suporte Documental				Dimensão Total
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	– metros lineares –
						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

Unidades de Instalação

Titulo	Datas Extremas	Cota
	__/__/__	
	__/__/__	
	__/__/__	
	__/__/__	
	__/__/__	
	__/__/__	

O Responsável pelo Arquivo

O Responsável pela Instituição

Assinatura

Assinatura

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/M

Estabelece o regime jurídico regional da actividade de transporte rodoviário de mercadorias

O Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, veio estabelecer o novo regime jurídico do transporte rodoviário de mercadorias efectuadas por meio de veículos automóveis ou conjuntos de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, regime que não se adequa, em muitas das suas normas, às características específicas do mercado regional deste sector.

O mercado regional de transporte rodoviário de mercadorias é de pequena dimensão, constituído em regra por microempresas familiares que efectuam transportes necessariamente de curta distância, circunstâncias que decorrem da descontinuidade territorial subjacente à insularidade da Região Autónoma da Madeira, da pouca expressão em termos populacionais comparativamente a outros mercados e face à sua diminuta área territorial.

Com efeito, na medida em que condiciona fortemente a maximização da venda dos serviços de transporte e a manutenção de uma elevada taxa de ocupação dos veículos, o constrangimento territorial constitui importante factor impeditivo do crescimento das empresas deste sector.

Nesta conformidade e sem prejuízo da legislação comunitária aplicável, importa aprovar um diploma regional próprio que consubstancie normas mais consentâneas com

as necessidades e características específicas da realidade regional, nomeadamente, em matéria de acesso à actividade e ao mercado, com normas especialmente aplicáveis aos transportadores que pretendam operar exclusivamente no âmbito da Região Autónoma da Madeira, bem como o estabelecimento e clarificação de competências dos serviços da administração regional autónoma da Madeira com responsabilidade na área dos transportes terrestres para intervir no âmbito do licenciamento, regulação e fiscalização da actividade de transporte rodoviário de mercadorias.

Realça-se, em especial, com a presente iniciativa legislativa, o estabelecimento de requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade financeira adequados à dimensão e características do tecido empresarial regional, de modo a não prejudicar a iniciativa privada e o investimento na actividade de transporte rodoviário de mercadorias e a promover o desenvolvimento e a sustentabilidade deste importante sector da economia da Região Autónoma da Madeira.

Foram ouvidos a Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF), a Associação de Transporte de Mercadorias em Aluguer da Região Autónoma da Madeira (ATMARAM) e a APAT — Associação dos Transitários de Portugal.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *II*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis

n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado na Região Autónoma da Madeira por meio de veículos automóveis ou conjuntos de veículos de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.

2 — Não estão abrangidos pelas normas de acesso à actividade e de acesso e organização do mercado previstas nos capítulos II e III do presente diploma:

a) Os transportes de produtos ou mercadorias directamente ligados à gestão agrícola ou dela provenientes efectuados por meio de reboques atrelados aos respectivos tractores agrícolas;

b) Os transportes de envios postais realizados no âmbito da actividade de prestador de serviços postais;

c) A circulação de veículos aos quais estejam ligados, de forma permanente e exclusiva, equipamentos ou máquinas;

d) Os transportes rodoviários de mercadorias de âmbito nacional ou internacional e os transportes de cabotagem.

3 — Aos contratos de transporte de mercadorias respeitantes a prestações do serviço a efectuar exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira é aplicável o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

Artigo 2.º

Regime especial

O Decreto-Lei n.º 193/2001, de 26 de Junho, que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestação de serviços com veículos pronto-socorro, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as seguintes adaptações:

a) As competências, actualmente exercidas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P., que no diploma referido no número anterior estavam cometidas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) e ao respectivo director-geral são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pela Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) e pelo director regional de transportes terrestres;

b) As regras de obtenção do certificado que atesta os conhecimentos profissionais para o exercício da actividade de prestação de serviços com veículos pronto-socorro, será fixado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres;

c) O produto resultante da aplicação das coimas e da cobrança das demais receitas previstas no diploma nacional adaptado constituem receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto legislativo regional, considera-se:

a) «Transporte rodoviário de mercadorias» a actividade de natureza logística e operacional que envolve a deslocação física de mercadorias em veículos automóveis ou conjuntos de veículos, podendo envolver ainda operações de manuseamento dessas mercadorias, designadamente grupagem, triagem, recepção, armazenamento e distribuição;

b) «Transporte por conta de outrem ou público» o transporte de mercadorias realizado mediante contrato, que não se enquadre nas condições definidas na alínea seguinte;

c) «Transporte por conta própria ou particular» o transporte realizado por pessoas singulares ou colectivas em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) As mercadorias transportadas sejam da sua propriedade, ou tenham sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas pela entidade que realiza o transporte e que este constitua uma actividade acessória no conjunto das suas actividades;

ii) Os veículos utilizados sejam da sua propriedade, objecto de contrato de locação financeira ou alugados em regime de aluguer sem condutor;

iii) Os veículos sejam, em qualquer caso, conduzidos pelo proprietário ou locatário ou por pessoal ao seu serviço;

d) «Mercadorias» toda a espécie de produtos ou objectos, com ou sem valor comercial, que possam ser transportados em veículos automóveis ou conjuntos de veículos;

e) «Transporte de âmbito regional» o transporte que se efectua exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira;

f) «Transporte de âmbito nacional» o transporte, com passagem na Região Autónoma da Madeira, que se efectua totalmente em território nacional;

g) «Transporte de âmbito internacional» o transporte que implica o atravessamento de fronteiras e se desenvolve parcialmente em território nacional;

h) «Transportes especiais» os transportes que, designadamente pela natureza ou dimensão das mercadorias transportadas, devem obedecer a condições técnicas ou a medidas de segurança especiais;

i) «Transportes equiparados a transportes por conta própria» os que integrem um transporte combinado e se desenvolvam nos percursos rodoviários iniciais ou terminais, desde que seja cumprida a condição prevista na subalínea *i)* da alínea *c)* e o veículo tractor seja propriedade da empresa expedidora, objecto de contrato de locação financeira ou de aluguer sem condutor e seja conduzido pelo proprietário, locatário ou pessoal ao seu serviço, mesmo que o reboque esteja matriculado ou tenha sido alugado pela empresa destinatária, ou vice-versa, no caso dos percursos rodoviários terminais;

j) «Transportes em regime de carga completa» os transportes por conta de outrem em que o veículo é utilizado no conjunto da sua capacidade de carga por um único expedidor;

l) «Transporte em regime de carga fraccionada» os transportes por conta de outrem em que o veículo é uti-

lizado por fracção da sua capacidade de carga por vários expedidores;

m) «Guia de transporte» o documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor;

n) «Expedidor» a pessoa que contrata com o transportador a deslocação das mercadorias.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem de âmbito exclusivamente regional, por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg, só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pela Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT).

2 — A licença a que se refere o n.º 1 consubstancia-se num alvará que é intransmissível e emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável por igual período, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso e de exercício de actividade.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso e exercício da actividade

1 — São requisitos de acesso e exercício da actividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem de âmbito exclusivamente regional por meio de veículos de peso bruto superior a 2500 kg, a idoneidade, a capacidade profissional e a capacidade financeira.

2 — É ainda requisito de exercício da actividade que a empresa tenha a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 6.º

Idoneidade

1 — A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a condenação por determinados ilícitos praticados pelos administradores, directores ou gerentes.

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a)* Proibição legal para o exercício do comércio;
- b)* Condenação com pena de prisão efectiva igual ou superior a 2 anos, transitada em julgado, por crime contra o património, por tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais, por fraude fiscal ou aduaneira;
- c)* Condenação, com trânsito em julgado, na medida de segurança de interdição do exercício da profissão de transportador, independentemente da natureza do crime;
- d)* Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- e)* Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas às normas relativas ao regime das prestações de

natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

3 — Para efeitos do presente decreto legislativo regional, quando seja decretada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, os administradores, directores ou gerentes em funções à data da infracção que originou a sanção acessória deixam de preencher o requisito de idoneidade durante o período de interdição fixado na decisão condenatória.

Artigo 7.º

Capacidade profissional

1 — A capacidade profissional deve ser preenchida por pessoa que, sendo titular do certificado de capacidade profissional a que se refere o artigo 8.º, detenha poderes para obrigar a empresa, isolada ou conjuntamente, e a dirija em permanência e efectividade.

2 — Para efeitos do cumprimento do requisito de capacidade profissional, a pessoa que assegura este requisito deve fazer prova da sua inscrição na segurança social, na qualidade de quadro de direcção da empresa.

Artigo 8.º

Certificado de capacidade profissional

1 — Preenche o requisito de capacidade profissional para efeito de acesso à actividade de transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto superior a 3500 kg, o titular de certificado válido de capacidade profissional para transportes rodoviários de mercadorias, nacionais ou internacionais, obtido nos termos fixados pela respectiva legislação e regulamentação nacional em vigor.

2 — Na Região Autónoma da Madeira, os procedimentos relacionados com a formação dos candidatos e com a organização e avaliação dos exames de obtenção de capacidade profissional que não estejam estabelecidos na legislação e regulamentação nacional são definidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

3 — Aos candidatos aprovados no exame de obtenção de capacidade profissional a Direcção Regional de Transportes Terrestres emite um certificado de capacidade profissional.

4 — A DRTT reconhece os certificados de capacidade profissional para transportes rodoviários de mercadorias, emitidos pelas entidades competentes de outros Estados membros da União Europeia, nos termos da Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho, de 29 de Abril, modificada pela Directiva n.º 98/76/CE, do Conselho, de 1 de Outubro, assim como os demais certificados emitidos por outros serviços nacionais com competência legal para o efeito.

5 — A validade do certificado profissional do responsável da empresa, por período superior a cinco anos, fica dependente do exercício da profissão com boas práticas, tendo em conta as infracções às normas relativas à actividade transportadora, à regulamentação social de transportes, à segurança rodoviária e à protecção do ambiente, bem como a formação profissional.

6 — Preenche o requisito de capacidade profissional para efeito de acesso à actividade de transportador

rodoviário de mercadorias por conta de outrem de âmbito exclusivamente regional por meio de veículos de peso bruto até 3500 kg quem possua os conhecimentos necessários para o exercício da actividade, reconhecidos nos termos a fixar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 9.º

Capacidade financeira

1 — A capacidade financeira consiste na posse de recursos financeiros necessários para garantir o início da actividade e a boa gestão da empresa.

2 — Para efeitos de início de actividade, as empresas devem dispor de um capital social mínimo de € 50 000, salvo se pretender exercer a actividade exclusivamente por meio de veículos ligeiros caso em que o capital social mínimo será de € 25 000.

3 — Durante o exercício da actividade, as empresas que possuam na sua frota veículos automóveis pesados licenciados, deverão dispor de um montante de capital e reservas que não pode ser inferior a € 9000 pelo primeiro veículo automóvel licenciado e € 5000 por cada veículo automóvel adicional.

4 — Durante o exercício da actividade, as empresas que apenas possuam veículos automóveis ligeiros licenciados, deverão dispor de um montante de capital e reservas que não pode ser inferior a € 5000 pelo primeiro veículo automóvel licenciado e € 1000 por cada veículo automóvel adicional.

5 — A comprovação do disposto no n.º 2 será feita por certidão do registo comercial da qual conste o capital social e a do disposto nos n.ºs 3 e 4 por duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou por garantia bancária.

6 — A certidão do registo comercial pode ser fornecida mediante a disponibilização do código de acesso à certidão permanente de registo comercial, ou, em alternativa, mediante a entrega da certidão em papel.

Artigo 10.º

Cumprimento das obrigações fiscais

A comprovação da situação contributiva da empresa perante a administração fiscal e a segurança social é exigível no momento da renovação do alvará e no licenciamento de veículos.

Artigo 11.º

Dever de informação

1 — Os requisitos de acesso e exercício da actividade são de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado.

2 — As empresas têm o dever de comunicar à DRTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 12.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente de qualquer um dos requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade

financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Para efeitos de suprimento do requisito de capacidade financeira de exercício da actividade pode ser concedido o prazo adicional de um ano, desde que a situação económica da empresa o justifique e mediante a apresentação de um plano financeiro.

Artigo 13.º

Renovação e caducidade do alvará de licenciamento da actividade

1 — Os pedidos de renovação de alvará devem ser requeridos na DRTT com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do respectivo prazo de validade.

2 — O alvará de licenciamento da actividade caduca:

a) Decorridos os prazos a que se refere o artigo anterior sem que a falta seja suprida;

b) Se durante um ano a contar da data da emissão do alvará a empresa não tiver licenciado nenhum veículo automóvel.

3 — Com a caducidade do alvará de licenciamento da actividade caducam todas as licenças dos veículos automóveis que tenham sido emitidas à empresa.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Artigo 14.º

Licenciamento de veículos automóveis

1 — Os veículos automóveis afectos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem estão sujeitos a licença a emitir pela DRTT, quer sejam da propriedade do transportador, objecto de contrato de locação financeira ou de contrato de aluguer sem condutor.

2 — Os veículos automóveis aquando do licenciamento para efeito da sua afectação inicial ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem não poderão ter mais de 10 anos de fabrico, contados a partir da data da primeira matrícula.

3 — Sempre que a empresa possua três ou mais veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem apenas serão licenciados outros se a idade média da frota não passar a exceder 15 anos, sendo determinada a idade de cada veículo pela data da primeira matrícula.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3 do artigo 13.º, as licenças dos veículos são emitidas e renovadas pelo prazo de validade fixado no alvará que titula o direito de acesso à actividade, caducando sempre que se verifique a caducidade deste.

5 — As licenças dos veículos caducam no caso de transmissão da propriedade ou da posse do veículo.

Artigo 15.º

Identificação de veículos

1 — Os veículos automóveis licenciados para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem devem ostentar distintivos de identificação.

2 — Os distintivos de identificação a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Artigo 16.º

Transportes de carácter excepcional

Estão sujeitos a autorização, a emitir pela DRTT, os transportes de carácter excepcional realizados por veículos afectos ao transporte por conta própria, cujo peso bruto exceda 2500 kg, em que, cumulativamente:

- a) As mercadorias e os veículos não pertençam ao mesmo proprietário;
- b) O transporte seja efectuado sem fins lucrativos por colectividades de utilidade pública ou outras agremiações filantrópicas, desportivas ou recreativas;
- c) As mercadorias transportadas estejam relacionadas com os fins das entidades que efectuam o transporte;
- d) Os veículos utilizados sejam da propriedade da entidade que realiza o transporte, de algum dos seus associados ou cedidos a título gratuito por outras entidades.

Artigo 17.º

Transportes especiais

Os transportes especiais são objecto de regulamentação específica.

Artigo 18.º

Guia de transporte

1 — Os transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem são descritos numa guia de transporte, que deve acompanhar as mercadorias transportadas.

2 — A guia de transporte deve cumprir os requisitos de emissão e conter a descrição dos elementos fixados pelo regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto legislativo regional compete às seguintes entidades:

- a) Direcção Regional de Transportes Terrestres;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem transportes rodoviário de mercadorias, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 — Os funcionários da DRTT com competência na área da fiscalização, no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente decreto legislativo regional constituem contra-ordenações.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimo da coima reduzidos para metade.

Artigo 21.º

Realização de transporte por entidade não licenciada

1 — A realização de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, por meio de veículo automóvel com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, por entidade que não seja titular do devido alvará de acesso à actividade ou que seja titular de alvará caducado há três ou mais meses, é punível com coima de € 1000 a € 3000 ou de € 4000 a € 12 000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — A realização de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, por meio de veículo automóvel com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, por entidade titular de alvará de acesso à actividade caducado há menos de três meses, é punível com coima de € 500 a € 2500.

3 — A realização de transporte por conta de outrem internacional ou de cabotagem a que se refere os Regulamentos CEE n.ºs 881/92, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, e 3118/93, do Conselho, de 25 de Outubro, com passagem no território da Região Autónoma da Madeira, quando efectuado sem a cópia certificada da licença comunitária, é punível com coima de € 1250 a € 3740 ou de € 5000 a € 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

4 — A realização de transporte internacional a coberto de uma licença comunitária, em que o veículo, de passagem no território da Região Autónoma da Madeira, seja conduzido por motorista nacional de um país terceiro, sem o certificado exigido pelo artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 484/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março, é punível com coima de € 750 a € 2250.

5 — A realização, com passagem pela Região Autónoma da Madeira, de transporte internacional ou transporte de cabotagem por transportador não residente sediado fora do território da União Europeia sem autorização é punível com coima de € 1000 a € 3000.

Artigo 22.º

Transporte efectuado por entidade diversa do titular do alvará

1 — A realização de transporte por entidade diversa do titular do alvará de transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou do titular da licença comunitária é punível:

- a) Relativamente ao titular do alvará ou da licença comunitária com a coima de € 4000 a € 12 000;
- b) Relativamente à pessoa que efectua o transporte, com a coima de € 500 a € 2500.

2 — É considerado como efectuado por entidade diversa do titular do alvará o transporte em que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Prestação do serviço de transporte com facturação ou recibo em regime de actividade liberal;
- b) Existência de contrato para utilização do veículo entre a empresa titular do alvará e um terceiro.

Artigo 23.º**Falta de comunicação**

O incumprimento do dever de comunicação de alterações ao pacto social no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, é punível com coima de € 50 a € 150.

Artigo 24.º**Realização de transporte em veículo sem licença ou sem distintivos**

1 — A realização de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem por empresa titular de alvará válido de acesso à actividade, por meio de veículo automóvel não licenciado para o efeito, é punível com coima de € 500 a € 2500.

2 — A realização de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem por empresa titular de alvará válido de acesso à actividade, por meio de veículo automóvel licenciado mas sem ostentar os distintivos de identificação próprios da actividade, é punível com coima de € 100 a € 300.

Artigo 25.º**Circulação de veículos**

1 — A circulação de veículo ostentando os distintivos próprios do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem sem que para o efeito possua licença válida é punível com coima de € 500 a € 2500.

2 — A circulação de veículo automóvel licenciado para a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem sem ostentação dos distintivos de identificação próprios da actividade, é punível com coima de € 50 a € 150.

3 — As infracções ao disposto nos números anteriores são da responsabilidade do proprietário do veículo, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo.

Artigo 26.º**Transporte sem autorização**

A realização de transporte de carácter excepcional sem autorização é punível com coima de € 500 a € 2500.

Artigo 27.º**Falta ou vícios da guia de transporte**

1 — O transportador que efectue serviço de transporte de mercadoria sem que esta se faça acompanhar da correspondente guia de transporte é sancionado com coima de € 250 a € 750.

2 — O preenchimento incorrecto ou incompleto da guia de transporte, da responsabilidade do expedidor ou do transportador, nos termos do número seguinte, é punível com coima de € 100 a € 300.

3 — O expedidor é responsável pelas inexactidões ou insuficiências das indicações contidas na guia de transporte relativas à identificação do expedidor, do destinatário, dos elementos respeitantes à mercadoria, do lugar e data de carregamento da mercadoria e local previsto para a entrega, sendo as demais da responsabilidade do transportador.

Artigo 28.º**Excesso de carga**

1 — A realização de transporte com excesso de carga é punível com coima de € 500 a € 2500, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que o excesso de carga seja igual ou superior a 25 % do peso bruto do veículo, a infracção é punível com coima de € 1250 a € 3740.

3 — No caso da infracção a que se refere o número anterior, a entidade fiscalizadora pode ordenar a imobilização do veículo até que a carga em excesso seja transferida, podendo ainda ordenar a deslocação e acompanhar o veículo até local apropriado para a descarga, recaindo sobre o infractor o ónus com as operações de descarga ou transbordo da mercadoria.

4 — Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação.

5 — Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo à pesagem nas balanças ao serviço das entidades fiscalizadoras, que se encontrem num raio de 5 km do local onde se verifique a intervenção das mesmas, sendo punível tal conduta com a coima referida no n.º 2 deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Artigo 29.º**Documentos que devem estar a bordo do veículo**

1 — Durante a realização do transporte rodoviário de mercadorias, consoante for o caso, devem estar a bordo do veículo e ser apresentados à entidade fiscalizadora os seguintes documentos:

a) Licença de afectação do veículo à actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem de âmbito regional ou nacional;

b) Cópia certificada da licença comunitária;

c) Autorização de realização de transportes de carácter excepcional;

d) Autorização de realização de transportes internacionais ou de transportes de cabotagem por transportadores não residentes sediados fora do território da União Europeia;

e) Certificado do motorista, no caso de transporte internacional, em que o veículo é conduzido por pessoa nacional de um país terceiro.

2 — A não apresentação dos documentos a que se refere o número anterior no acto de fiscalização é punível com as coimas previstas, caso a caso, no presente decreto legislativo regional para a sua inexistência, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50 a € 150.

Artigo 30.º**Imputabilidade das infracções**

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, no artigo 25.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º e no n.º 4 do artigo 28.º, as infracções previstas no presente decreto legislativo regional são da responsabilidade da pessoa singular ou colectiva que efectua o transporte.

Artigo 31.º

Imobilização do veículo

1 — Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

2 — São igualmente da responsabilidade da pessoa que realiza o transporte os encargos que resultem da transferência para outro veículo no caso de excesso de carga, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 32.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste decreto legislativo regional compete à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director regional de Transportes Terrestres.

Artigo 33.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da aplicação do presente diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Modelos das autorizações

Os modelos dos alvarás, certificados, licenças e autorizações referidos nos capítulos II e III do presente diploma, são definidos e aprovados por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1 — As pessoas singulares ou colectivas que à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional efectuem transportes de mercadorias por conta de outrem de âmbito regional exclusivamente por meio de veículos ligeiros com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, dispõem do prazo de 18 meses para se conformarem com os requisitos exigidos para o licenciamento da actividade, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, os veículos ligeiros de mercadorias não carecem da licença prevista no artigo 14.º para a realização de transportes de mercadorias por conta de outrem.

3 — As empresas que, à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, sejam titulares de alvará para actividades de transporte ou para a actividade transitória podem solicitar na Direcção Regional de Transportes Terrestres o licenciamento de veículos ligeiros para transporte de mercadorias exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira, não carecendo do alvará a que se refere o artigo 4.º

4 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 15.º, mantêm-se em vigor as normas de identificação dos veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem fixadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/M, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 108/91, de 17 de Junho.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 3 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 23 de Março de 2009.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2009/M

Denuncia a situação de desobediência qualificada em que incorrem os órgãos da República que não cumprem o dever legal de hastear a Bandeira da Região Autónoma da Madeira e mandata a Mesa da Assembleia Legislativa para desencadear o correspondente processo junto do Ministério Público.

Fundamentando-se nas suas especiais características geográficas, económicas, sociais e culturais e, ainda, nas históricas aspirações autonomistas da população insular, a Constituição da República reconheceu o arquipélago da Madeira como região autónoma, sujeito constitucional próprio e pessoa colectiva de direito público.

Na decorrência disso, a Região adoptou em 1978, mediante o Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, as suas próprias insígnias, que passaram a constituir um traço marcante da sua identificação e distinção, um valor de referência de toda a colectividade.

Posteriormente, o Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aquando da sua revisão pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, consagrou, no seu artigo 8.º, n.º 2, a utilização dos símbolos regionais nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de Governo da República na Região.

Mais tarde, e face à notada omissão verificada na utilização da Bandeira Regional por parte dos referidos órgãos, esta Assembleia Legislativa entendeu conferir ainda maior exequibilidade à norma do Estatuto, aprovando o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de Agosto, com idêntico comando normativo.

No ano seguinte, e através da Resolução n.º 5/2004/M, de 4 de Maio, este Parlamento constatou que, não obstante o imperativo legal, muitas instituições dependentes dos órgãos de governo da República, designadamente o Palácio de S. Lourenço, a Capitania do Porto do Funchal, a Fortaleza do Pico, entre outras, continuavam a não hastear a Bandeira da Região, numa clara afronta ao poder regional, chamando a atenção para o facto de o incumprimento da lei ser sancionável criminalmente.

Quase quatro anos volvidos, constata-se um reiterado incumprimento de um preceito legal aprovado por unanimidade na Assembleia da República, atitude dificilmente compaginável com um Estado de Direito e que parece traduzir-se até numa verdadeira omissão estratégica.

Ora, os símbolos regionais, à semelhança dos nacionais, são, antes do mais, símbolos da colectividade política, com inequívoco relevo e protecção constitucional e estatutária, não surpreendendo, portanto, que a própria lei penal puna com severidade, inclusivamente com pena de prisão, o seu ultraje.

A dificuldade no acatamento da lei por parte de órgãos da República é ainda mais incompreensível quando verificamos que noutras experiências constitucionais, designadamente na vizinha Espanha, todas as instituições sedeadas nas regiões e comunidades autónomas têm o seu pavilhão arvorado conjuntamente com a bandeira nacional.

Não se pode incumprir e ficar tudo na mesma. Tem que haver consequências.

Este reiterado e manifesto incumprimento da lei e o menor respeito devido à Bandeira da Região têm natural-

mente que ter um efeito numa sociedade civilizada como a nossa, o que passa pela denúncia e participação a quem, nos termos da lei, exerce a acção penal e defende a legalidade democrática.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Madeira, no uso dos seus poderes legais e regimentais, resolve denunciar a situação de desobediência qualificada por parte dos órgãos da República sobre quem impende o dever legal de hastear a Bandeira Regional, e que se traduz no não cumprimento de um comando constante de um diploma de valor reforçado como é o Estatuto da Região, e mandar a Mesa da Assembleia para desencadear o respectivo processo junto do Ministério Público.

Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa